



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00001/2020

Data de autuação
18/02/2020

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM Nº. 8.482 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA AUTORIDADE REGULADORA DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS DE SAÚDE (ARQS) NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

AO DEPTO. LEGISLATIVO
PARA LEITURA NO EXPEDIENTE

18/02/2020

DEPUTADO JOSÉ SARTO
PRESIDENTE

MENSAGEM Nº. 8482, DE 17 DE Dezembro DE 2019.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
LEGISLATURA/ SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

() Public. Inclua-se em Paut
() Inclua-se na Ordem do Dia em
() Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
() Encaminhe-se à Comissão
() Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: / / Presidente / Secretário

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que " DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA AUTORIDADE REGULADORA DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS DE SAÚDE (ARQS) NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A presente propositura vem ao encontro de considerar que a saúde é um bem vinculado ao direito à vida, o que requer cuidados de qualidade para a sua efetividade, e que eles sejam em quantidade suficiente e prestados em tempo oportuno. Assim, primar pela qualidade dos serviços de saúde é dever dos órgãos e entidades do SUS, com o fim de garantir a dignidade da pessoa humana.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, depois dos horrores produzidos pelas duas grandes guerras mundiais, reafirmou o dever das Nações para com os direitos que nascem com as pessoas, como é o caso da dignidade, da saúde, da educação; direitos considerados naturais, que devem ser positivados nos ordenamentos jurídicos das Nações para a sua garantia jurídica, o que no Brasil, no caso da saúde, realizou-se somente em 1988, quarenta anos depois, com a Constituição Cidadã.

Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) carecem de melhoria quanto à sua qualidade. Isso é fato irrefutável e objeto de reclamações frequentes do cidadão. Contudo, não significa dizer que não existam outros problemas que afetam a saúde, como a própria gestão pública, que não tem sido eficiente como deveria ser, o seu crônico subfinanciamento, responsável pela falta de expansão dos serviços, dificultando o acesso das pessoas.

Numa época de escasses de recursos financeiros, sabedores que somos de que o baixo financiamento poderá se aprofundar em razão do congelamento dos gastos públicos pela EC 95, de 2016, o que requer esforços de toda a sociedade e dos governos no campo político, temos que nos mobilizarmos, também, em outras direções e propor ações para o aperfeiçoamento da gestão do SUS, como é o caso da regionalização que





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



deve ser mais estruturada e efetiva, sob coordenação estadual, objeto da recente Lei n. 17.006, de 2019.

Nosso próximo passo, dentre outros que iremos dar, é a busca pela melhoria da qualidade dos serviços, o que nos leva a encaminhar a presente Mensagem a essa égrégia Assembleia Legislativa, visando à criação da **Autoridade Reguladora da Qualidade dos Serviços de Saúde (ARQS)**, objeto do presente projeto de lei que ora submetemos à consideração dessa Presidência.

O referido projeto de lei tem por fim expandir o olhar para a qualidade dos serviços de saúde em prol de nosso cidadão, que merece do Estado cuidados melhores de saúde. Desde o início de nosso governo, pautamos esse tema com o Secretário de Estado da Saúde, o que vem sendo objeto de discussão na Secretaria de Estado da Saúde. E, coincidentemente, durante a discussão desse projeto de lei nesses últimos meses, foi publicado pelo Observatório Europeu de Sistemas e Políticas de Saúde e a Divisão de Saúde da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), robusto documento sobre *qualidade* dos serviços de saúde, intitulado “*Melhorando os cuidados de saúde em qualidade na Europa. Características, eficácia e implementação de diferentes estratégias*”,¹ que estabelece que “*a melhoria no acesso sem a atenção adequada à qualidade não levará à população os desejados resultados de saúde*”.

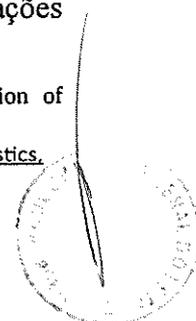
A qualidade dos serviços de saúde tem voltado aos palcos da Organização Mundial de Saúde (OMS), o que demonstra a atualidade da discussão que esse Governo vem realizando desde o início deste ano e que agora quer fazê-lo junto a essa Casa, mediante a criação por lei, da figura da Autoridade Reguladora da Qualidade dos Serviços de Saúde (ARQS), inédito no SUS.

Qualidade é um conceito complexo, abrangente, que aponta para várias dimensões, como a qualidade do financiamento; a qualidade da suficiência de serviços; a da prestação dos serviços. O presente projeto trata da qualidade que os *serviços de saúde* devem alcançar e entregar ao usuário. A qualidade de seu financiamento, objeto também de nossa luta, não está, contudo, somente sob o controle só deste Governo, uma vez que no SUS, ele é tripartite e a EC 95, continuará a pressionar os gastos públicos federais, com reflexos para os estados e municípios. Mas, a melhoria da qualidade dos serviços pode estar ao nosso alcance e por ela devemos lutar.

Nosso Governo não poderia ficar inerte a isso, motivo dos estudos que levaram à proposta de criação da Autoridade Reguladora da Qualidade dos Serviços de Saúde (ARQS) visando garantir ao cidadão cearense a qualidade dos serviços que ele merece. Buscar uma sociedade mais justa, solidária e igualitária para o cidadão cearense, um forte que diante de tantas adversidades, cumpre com suas obrigações

¹ **Improving healthcare Quality in Europe.** Characteristics, effectiveness and implementation of different strategies

<http://www.euro.who.int/en/publications/abstracts/improving-healthcare-quality-in-europe-characteristics-effectiveness-and-implementation-of-different-strategies-2019>





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



sociais, paga seus impostos, trabalha diuturna e duramente e precisa que o Estado cumpra com sua parte, garantindo um sistema de saúde de qualidade.

A Autoridade tem a finalidade de regular, monitorar, avaliar, fiscalizar e controlar a qualidade dos serviços públicos de saúde e dos serviços privados que participam do SUS de modo complementar ou em regime de parceria. Ela se estrutura como um órgão colegiado, integrante da Secretaria de Estado da Saúde que lhe garantirá estrutura administrativa pela sua Secretaria Executiva de Vigilância e Regulação. Esse novo órgão será composto por um conselho diretivo, com três membros e um conselho consultivo, com a presença da sociedade, para opinar sobre temas afetos à qualidade dos serviços de saúde, lembrando que todos são responsáveis pela saúde: governo, empresas, comunidade, cidadão.

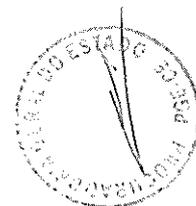
A Autoridade irá definir critérios e indicadores de qualidade para avaliar os serviços, classificá-los e conceder-lhes certificado de qualidade, como se fora um selo de qualidade. Atuará, ainda, para recuperar os serviços públicos essenciais fora do padrão mínimo de qualidade e tornar pública a classificação dos serviços, criando uma saudável competição entre os serviços e melhor informando o cidadão.

Por fim, importa dizer que o Estado, no âmbito de sua competência para legislar sobre saúde (art. 24, XII, da Constituição da República) tem poderes para dispor sobre a saúde de modo geral, para o público e o privado, devendo garantir segurança sanitária e prevenir agravos à saúde, em razão do disposto em seu art. 197 que dispõe serem as ações e os serviços de saúde de relevância pública, sejam públicos ou privados, cabendo ao Poder Público a sua regulamentação, fiscalização e controle. Conforme ensina José Afonso Silva², as ações e os serviços de saúde públicos e privados estão inteiramente sob o resguardo do Poder Público pela sua natureza pública. Nesse sentido, é dever do Estado regulamentar a qualidade dos serviços de saúde para cumprir o mandamento constitucional, inserto no art. 196 da Constituição, de prevenir riscos de agravo à saúde, corroborado pelo disposto no inciso II do art. 198, que define como diretriz do SUS, o atendimento integral, *com prioridade para as medidas preventivas*, tudo para preservar a saúde das pessoas.

Senhor Presidente, em época de escasses de recursos e necessidade de melhoria dos serviços, torna-se importante atuar de modo a racionalizar os gastos e elevar a qualidade dos serviços de saúde do Estado do Ceará para o seu cidadão, como é o caso da Autoridade Reguladora da Qualidade dos Serviços de Saúde.

Sendo, pois, o que tínhamos a expor sobre matéria de tão relevante importância, esperamos que o assunto mereça dos nobres parlamentares a atenção de sempre, no sentido de estudar, analisar e debater o conteúdo do Projeto de Lei, para apreciá-lo e aprová-lo. Em face da necessidade de implementar as mudanças e avançar na gestão do SUS estadual, encarecemos Especial Regime de Urgência para a apreciação do presente Projeto de Lei.

² Silva, JA. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Malheiros Editora, 29ª edição, 2007.





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Na esperança de contar com o apoio de Vossa Excelência, sempre comprometida com a causa pública, bem como da aprovação de vossos ilustres pares, renovo protestos de elevado apreço e consideração.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos ____ de _____ de 2019.

Camilo

Camilo Sobreira Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Ao Excelentíssimo Senhor
José Sarto Nogueira Moreira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA AUTORIDADE REGULADORA DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS DE SAÚDE (ARQS) NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Capítulo I
Das disposições gerais

Art. 1º Fica criada a Autoridade Reguladora da Qualidade dos Serviços de Saúde (ARQS), na estrutura orgânica da Secretaria Estadual da Saúde (Sesa), órgão colegiado, cuja finalidade é a de regulamentar, monitorar, avaliar, fiscalizar e controlar a qualidade das ações e serviços de saúde prestados à população no Estado do Ceará.

§1º A ARQS é um órgão de decisão colegiada, dotado de autonomia administrativa, poder decisório e sancionador.

§2º A estrutura organizativa da ARQS será estabelecida por decreto do Chefe do Poder Executivo estadual e disporá sobre as atribuições de seus dirigentes, a sua estrutura administrativa e demais aspectos de sua organização, funcionamento.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se serviço ou estabelecimento de saúde qualquer estrutura administrativa de cunho técnico-sanitário assistencial, composta por profissionais, equipamentos, instalações, bens materiais, dotada de recursos e pessoal qualificado para realizar ações e prestar serviços de atenção à saúde à pessoa, em qualquer nível de complexidade tecnológica, no território estadual.

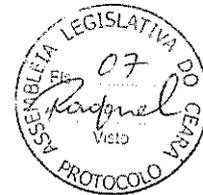
Art. 3º Ficam sujeitos à regulação da ARQS, para efeito da presente Lei, os serviços de saúde de prevenção, promoção e recuperação, prestados pelo Estado e pelo conjunto de seus municípios, da Administração Direta ou Indireta, e pelas pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, que participam de forma complementar do SUS, sob o regime de contratação de serviços ou de parceria no âmbito do SUS.

Parágrafo único. Sujeitam-se ainda às normas da presente lei os estabelecimentos de saúde privados situados no Estado do Ceará





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Capítulo II
Das diretrizes gerais



Art. 4º A ARQS, em sua atuação, considera que:

I – a qualidade do atendimento é o grau em que os serviços de saúde para o indivíduo e a população são acessíveis, seguros, eficazes, efetivos e centrados na pessoa;

II – a segurança do usuário é parte integrante do conceito de qualidade do serviço de saúde;

III – a capacidade de resposta do serviço ao usuário, compreendido o prazo adequado ao atendimento, é condição essencial para a sua qualidade;

IV – a qualidade da formação do profissional de saúde, sua capacidade de atuação humanística e conhecimento técnico-científico são essenciais à qualidade do serviço;

V – o acesso universal aos serviços de saúde deve ser ordenado por ordem cronológica e pelo risco do agravo, de forma regionalizado, organizado em redes de atenção e em situação geográfica que favoreça o usuário;

VI – a ordem cronológica do acesso, denominada lista de espera, deve ser publicizada para o usuário do serviço, respeitado o anonimato;

VII – a escuta do usuário do serviço quanto à inadequação do serviço às suas necessidades e a sua capacidade de resposta são elementos essenciais para a melhoria da qualidade;

VIII – a regulação assistencial adequada é a que atende o usuário em tempo oportuno e no serviço adequado; e

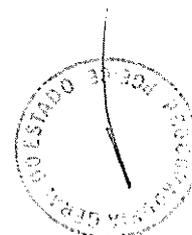
IX – os princípios éticos do exercício das profissões e as normas e regulamentos federais e estaduais que regem o SUS devem ser observados integralmente.

Parágrafo único. É condição obrigatória para todo o estabelecimento de saúde estar cadastrado no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), do Ministério da Saúde.

Capítulo III
Dos objetivos e das competências

Art. 5º Para cumprir as suas finalidades, a ARQS tem os seguintes objetivos:

I – primar pela qualidade dos serviços de saúde para a população;





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



II – melhorar a capacidade de resposta dos serviços, a sua efetividade, segurança, uso racional, prazos adequados e centrado na pessoa;

IV – evitar a duplicidade de serviços e meios para os mesmos fins para a sua racional organização;

V – prevenir práticas de indução artificial da procura e do uso de serviço de saúde, sob todas as formas, visando ao seu uso sóbrio e racional;

VI – garantir que o planejamento regional de saúde seja respeitado no tocante à instalação geográfica de serviços públicos para diminuir os vazios assistenciais territoriais e melhor atender as necessidades do usuário;

VII – ouvir, sob todas as formas, o usuário dos serviços de saúde para o seu aperfeiçoamento;

VIII – conscientizar o cidadão sobre a importância do autocuidado, em especial quanto às doenças crônicas e as que podem ser evitadas em razão de atitudes pessoais e coletivas;

IX – recuperar e elevar a qualidade dos serviços públicos de saúde essenciais à população, mediante apoio técnico-sanitário, financeiro e formação de pessoal na medida das disponibilidades orçamentárias do fundo estadual da saúde.

Art. 6º Para atender às suas finalidades e objetivos, compete à ARQS:

I – regulamentar, monitorar, avaliar, fiscalizar e controlar a qualidade dos serviços de saúde no Estado;

II – dispor, periodicamente, em acordo ao planejamento sanitário regional, sobre os vazios assistenciais para a adequada instalação geográfica do serviço público de saúde visando ao melhor atendimento ao usuário;

III – regulamentar a prevenção de práticas de indução artificial da procura e do uso dos serviços de saúde, sob todas as formas, em especial a duplicação de exames diagnósticos, seu uso desnecessário e a prescrição de procedimentos e medicamentos em desacordo às relações oficiais do SUS;

IV - definir critérios para a classificação do serviço de saúde quanto à sua qualidade, de modo objetivo e verificável, e instituir regras para a concessão do Certificado de Qualidade da Saúde (CQS);

V – estabelecer rol de indicadores de qualidade dos serviços para o alcance de maior segurança, capacidade de resposta, eficiência, eficácia, custo-efetividade e centrado na pessoa;

VI – conceder periodicamente o Certificado de Qualidade (CQ) aos serviços de saúde e promover amplamente a sua divulgação;





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



- VII – dispor sobre a Carta de Serviços ao Cidadão a ser elaborada pelos serviços de saúde;
- VIII – definir critérios de excelência dos serviços de saúde;
- IX – manter a população informada quanto ao nível de qualidade dos serviços de saúde prestados no Estado;
- X – avaliar os relatórios encaminhados pelos serviços de escuta dos usuários quanto às medidas adotadas e torná-los públicos, de modo resumido e sistematizado;
- XI – encaminhar periodicamente à Assembleia Legislativa, comissão de saúde, a classificação dos serviços de saúde;
- XII – promover ações educativas de modo permanente para melhoria dos padrões de qualidade pelos serviços de saúde;
- XIII - propor a concessão de prêmios e demais honrarias aos serviços de saúde em razão de sua adequada classificação de qualidade;
- XIV - aplicar sanções, mediante adequado processo administrativo, na forma prevista em decreto, em razão do descumprimento desta Lei e demais regramentos; e
- XV - elaborar e aprovar o regimento interno da ARQS.

Capítulo IV
Da estrutura administrativa e sua composição

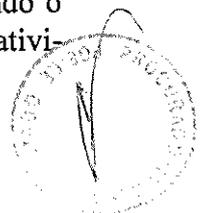
Art. 7º A ARQS tem a seguinte estrutura administrativa:

- I – o Conselho Diretivo; e
- II – o Conselho Consultivo;

Parágrafo único. A Secretaria Executiva de Vigilância e Regulação da Secretaria de Estado da Saúde prestará apoio técnico, administrativo, financeiro e de pessoal à ARQS, devendo garantir uma estrutura de gabinete para o adequado funcionamento do Conselho Diretivo e todo o apoio necessário ao Conselho Consultivo.

Art. 8º O Conselho Diretivo é composto por três membros, sendo um o seu Presidente, que será nomeado pelo Governador do Estado, mediante indicação do Secretário de Estado da Saúde, e os dois outros membros do Conselho Diretivo serão designados pelo Secretário de Estado da Saúde, sendo um deles o Secretário Executivo da Vigilância e Regulação.

Parágrafo único. O exercício da atividade de membro integrante do Conselho Diretivo não será remunerada, sendo considerado serviço de alta relevância pública, podendo o referido Conselho definir regras de cobertura das despesas havidas no exercício da atividade.





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



Art. 9º São requisitos mínimos para a elegibilidade dos membros do Conselho Diretivo da ARQS, a comprovação de:

- I - experiência e competência técnica e profissional na área da saúde;
- II - formação adequada ao exercício das respectivas funções; e
- III - atuação na área da saúde há mais de 10 anos.

Parágrafo único. Não se aplicam os requisitos previstos neste artigo ao membro do Conselho Diretivo ocupante do cargo de Secretário Executivo da Vigilância e Regulação.

Art. 8º O Conselho Consultivo, com atribuições consultivas, é composto de 11 (onze) membros, assim representados:

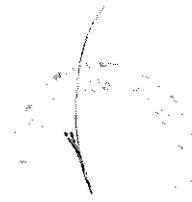
- I – dois do Conselho Estadual da Saúde;
- II - um do Conselho Regional de Medicina (CRM);
- III – dois dos demais conselhos de fiscalização do exercício da profissão da saúde no Estado;
- IV – dois representante dos serviços privados de saúde que participam do SUS de forma complementar, mediante contrato ou em regime da parceria, sendo um representante das entidades filantrópicas e sem fins lucrativos e outro das entidades sob regime de parceria;
- V – um representante dos hospitais públicos estaduais;
- VI - dois do Conselho de Secretarias Municipais de Saúde do Ceará (CO-SEMS-CE), sendo um o Secretário Municipal da Saúde da Capital; e
- VII – um das universidades públicas, da área da saúde.

§ 1º Os membros do Conselho Consultivo serão nomeados pelo Secretário de Estado da Saúde, cabendo às entidades participantes, a respectiva indicação, na forma do disposto em decreto.

§ 2º O mandato dos membros da ARQS de ambos os Conselhos mencionados no art. 7º será de 2 (dois) anos, podendo haver duas reconduções, não se aplicando o disposto neste parágrafo ao membro do Conselho Diretivo ocupante do cargo de Secretário Executivo da Vigilância e Regulação.

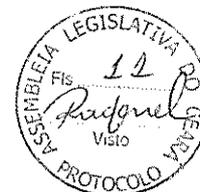
§ 3º O exercício da atividade de membro integrante do Conselho Consultivo não será remunerada, sendo considerado como serviço de alta relevância pública, podendo o Conselho Diretivo definir regras de cobertura das despesas havidas no exercício da atividade.

Capítulo V
Dos critérios de qualidade e classificação de serviços





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



Art. 9º A ARQS definirá critérios sobre a qualidade dos serviços de saúde, devendo considerar o disposto nesta Lei, e disporá sobre a sua classificação e certificação, de modo objetivo e verificável, e instituirá o Certificado de Qualidade de Saúde (CQS), a ser concedido periodicamente aos serviços de saúde que atendam adequadamente os índices de qualidade definidos pela ARS, observado o disposto no art. 3º.

Art. 10. O serviço público de saúde, com classificação inferior ao mínimo de qualidade exigida, desde que considerado pela Sesa imprescindível para o SUS, deverá ter um plano de recuperação para a superação de suas deficiências estruturais ou contingentes.

§ 1º O plano de recuperação da qualidade dos serviços será elaborado pela Secretária de Estado da Saúde e o serviço de saúde, com metas, cronograma de execução e custos financeiros, devendo a sua execução ser acompanhada pela ARQS.

§ 2º O descumprimento do disposto no § 1º deste artigo e situações de reincidência quanto à má qualidade dos serviços públicos ensejarão a adoção de medidas administrativas visando à apuração de responsabilidade de seus dirigentes, dentre outros aspectos.

§ 3º O serviço de saúde que participa complementarmente sob o regime de contratação ou parceria classificado como inadequado quanto à sua qualidade, será objeto de negociação para a tomada de providências quanto à sua superação, sob pena de aplicação de penalidade administrativa prevista no contrato ou convênio ou a sua rescisão.

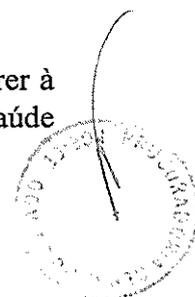
Art. 11. O Secretário de Estado da Saúde, ouvida a ARQS, poderá dispor sobre formas de incentivo ao serviço de saúde com classificação superior à média prevista quanto à sua qualidade, podendo com ele firmar acordos de colaboração para o desenvolvimento de atividades de interesse do SUS.

Art. 12. A ARQS encaminhará à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas do Estado, aos prefeitos municipais, à Comissão Intergestores Bipartite, à Comissão Intergestores Regional e aos conselhos de saúde situados no Estado, o rol dos estabelecimentos de saúde com serviços que requerem atenção do Estado quanto à sua qualidade, com as recomendações sugeridas.

Parágrafo único. O encaminhamento à Assembleia Legislativa do rol dos serviços públicos essenciais à população que merecem maior atenção do Estado quanto à sua qualidade e recuperação poderá auxiliar os parlamentares na destinação de emendas parlamentares.

Capítulo VI
Da inspeção da qualidade e sanções administrativas

Art. 13. Para o cumprimento de suas finalidades, à ARQS deverá requerer à Secretária de Vigilância e Regulação a realização de inspeções nos serviços de saúde





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



sujeitos à presente lei, para verificar a sua qualidade, conforme disposto nas deliberações do Conselho Diretivo.

Art. 14. No exercício dos poderes sancionatórios da ARQS relativos as infrações à presente Lei, ao decreto regulamentador e demais regras da ARQS, incumbe ao seu Conselho Diretivo promover os procedimentos e processos administrativos adequados, adotar as necessárias medidas cautelares e aplicar as devidas sanções, cabendo-lhe denunciar às entidades competentes as infrações que não sejam de sua competência, bem como colaborar com estas, disponibilizando informações.

Parágrafo único. Os procedimentos sancionatórios respeitam o princípio da ampla defesa, do contraditório e demais princípios assegurados em lei ao infrator.

Art. 15. São infrações a esta Lei:

I - a instalação de serviços de saúde públicos no âmbito do SUS em locais definidos como não adequados em relação ao planejamento de saúde regional, conforme determinação da ARQS;

II – o descumprimento do plano de recuperação do serviço, nos termos do art. 10 e parágrafos;

III – o não atendimento das reiteradas reclamações dos usuários sobre o mesmo serviço, devidamente comprovado mediante processo administrativo, após esgotados todos os recursos cabíveis; e

IV – o descumprimento de determinações da ARQS dentro dos prazos estabelecidos para os devidos ajustes, em acordo a processo administrativo, após esgotados os recursos cabíveis.

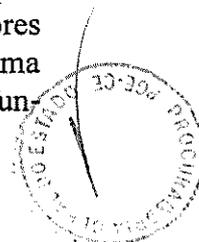
Parágrafo único. Cabe a Decreto dispor sobre os procedimentos e os recursos administrativos cabíveis.

Art. 16. As infrações serão punidas com advertência e multa pecuniária a serem definidas em Deliberação da ARQS.

Art. 17. Quando se tratar de serviços municipais de saúde executados em regime de complementaridade ou de parceria, a ARQS deverá comunicar também o secretário municipal da saúde responsável contratualmente pelo serviço, sobre as medidas punitivas a serem tomada pela ARQS.

Capítulo VIII
Das Disposições finais

Art. 18. A ARQS iniciará as suas atividades de forma escalonada, cabendo-lhe no primeiro ano de funcionamento atuar nos serviços de saúde públicos que requerem maiores cuidados quanto à sua qualidade, devendo o seu Conselho Diretivo definir cronograma anual de atuação escalonada, que poderá se dar por região de saúde, até o seu pleno fun-





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



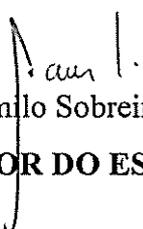
cionamento que não poderá ultrapassar o prazo de quatro anos a contar da data da publicação da presente lei.

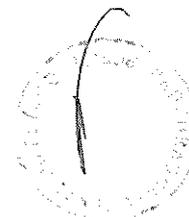
Art. 19. Fica criado o cargo de provimento em comissão de Secretário Executivo do Conselho Diretivo, simbologia DNS-2, na estrutura da Secretária de Estado da Saúde, com competência para secretariar as atividades do referido Conselho, prestando apoio operacional, devendo o mesmo ser consolidado por decreto, no quadro de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo.

Art. 20. As despesas com esta Lei correrão à conta do orçamento da Secretaria da Saúde do Estado ou, no que couber, do Fundo Estadual de Saúde, sendo possível a suplementação de recursos do tesouro estadual, se necessário.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2019.


Camilo Sobreira Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	18/02/2020 10:16:19	Data da assinatura:	19/02/2020 11:46:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
19/02/2020

LIDO NA 9ª (NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18 DE FEVEREIRO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

EMENDA ADITIVA 01/2020 AO PROJETO DE LEI N.º01/2020 ORIUNDA DA MENSAGEM 8482

Ementa: Altera o Art. 15 do projeto de lei n.º 01/2020 da mensagem 8482, acrescenta o Inciso V, incluindo como infração a instituição privada que não observar o código de defesa do consumidor.

EMENDA ADITIVA

Art.15

(...)

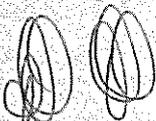
V – Não observância do Código de Defesa do Consumidor pelos estabelecimentos privados.

Justificativa

CONSIDERANDO que os hospitais particulares em algumas situações são considerados relações de consumo, uma vez que o paciente possui relação consumerista e que quaisquer problemas advindos ou não observância das medidas de saúde por parte do hospital poderá acarretar sanção.

CONSIDERANDO os hospitais, pronto-atendimento e as unidades de saúde particulares como prestadoras de serviço estão inclusas no âmbito do código de defesa do consumidor, devendo, neste sentido o estado pela proteção ao indivíduo.

CONSIDERANDO a hipossuficiência do paciente, far-se-á necessária a inclusão da não observância ao código de defesa do consumidor como infração a presente lei.



FERNANDA PESSOA
DEPUTADA

EMENDA MODIFICATIVA 02/2020 AO PROJETO DE LEI N.º01/2020 ORIUNDA DA MENSAGEM 8482

Ementa: Altera o Art. 14 do projeto de lei n.º 01/2020 da mensagem 8482, objetivo de acrescentar observância a Lei 9.784/99 aos procedimentos administrativos a serem criados por esta lei.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 14

NR

(...)

Art. 14 No exercício dos poderes sancionatórios da ARQS relativos as infrações à presente Lei, ao decreto regulamentador e demais regras da ARQS, incumbe ao seu Conselho Diretivo promover os procedimentos administrativos adequados, **observando os princípios e regras dispostos na Lei 9.784/99**, adotando as medidas cautelares e aplicar as devidas sanções, cabendo-lhe denunciar às entidades competentes as infrações que não sejam de sua competência, bem como colaborar com estas, disponibilizando informações.

Justificativa

CONSIDERANDO que os órgãos administrativos devem observar os princípios e regras dispostas na Lei Federal 9.784/99, devendo nortear o conselho Diretivo na formulação dos processos administrativos instaurados.

CONSIDERANDO que ausência de legislação específica no Estado do Ceará sobre processos administrativos, salientando que existe legislação aos processos administrativos tributários, podem ser observados os princípios aplicados na legislação federal.

CONSIDERANDO que à aplicação da legislação federal dá aos Regulados pela Agência segurança jurídica, portanto, exemplifica-se que a presente possui o objetivo de dar segurança jurídica aos processos administrativos a serem instaurados.


FERNANDA PESSOA
DEPUTADA.

EMENDA ADITIVA 03/2020 AO PROJETO DE LEI N.º01/2020 ORIUNDA DA MENSAGEM 8482

Ementa: Altera o Art.8º do projeto de lei n.º 01/2020 da mensagem 8482, acrescenta o Inciso VIII, IX e X incluindo novos membros ao Conselho Consultivo.

EMENDA ADITIVA

Art.8

(...)

VIII – Um da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

IX – Um do Ministério Público Estadual

X – Um do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

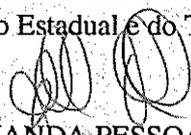
Justificativa

CONSIDERANDO dentre as atribuições da Assembléia Legislativa, a fiscalização dos atos do Poder Executivo.

CONSIDERANDO o Ministério Público Estadual, um órgão independente e autônomo na fiscalização do Poder Público.

CONSIDERANDO a responsabilidade e o poder de decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará nas questões relativas à saúde.

CONSIDERANDO a relevância dos trabalhos da Autoridade Reguladora da Qualidade dos Serviços de Saúde (ARQS) e a importância da participação dos Poderes Legislativo e Judiciário nesse esforço em busca da melhoria da saúde dos cearenses, far-se-á necessária a inclusão de representantes da Assembléia Legislativa, do Ministério Público Estadual e do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará no Conselho Consultivo.


FERNANDA PESSOA

DEPUTADA

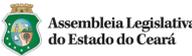
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	27/02/2020 11:07:26	Data da assinatura:	27/02/2020 11:07:31



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
27/02/2020

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM N.º 8.482/2020 - PROPOSIÇÃO N.º 1/2020 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	02/03/2020 16:30:39	Data da assinatura:	02/03/2020 16:30:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
02/03/2020

PARECER

Mensagem n.º 8.482/2020

Proposição n.º 1/2020

O Chefe do Poder Executivo Estadual remete à apreciação desta Assembleia Legislativa projeto de lei, por intermédio da **Mensagem n.º 8.482**, de 17 de dezembro, que: “dispõe sobre a criação da Autoridade Reguladora da Qualidade dos Serviços de Saúde (ARQS) no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde e dá outras providências”.

Em justificativa à propositura, o Exmo. Sr. Governador apresenta as seguintes razões:

A presente propositura vem ao encontro de considerar que a saúde é um bem vinculado ao direito à vida, o que requer cuidados de qualidade para a sua efetividade, e que eles sejam em quantidade suficiente e prestados em tempo oportuno. Assim, primar pela qualidade dos serviços de saúde é dever dos órgãos e entidades do SUS, com o fim de garantir a dignidade da pessoa humana.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, depois dos horrores produzidos pelas duas grandes guerras mundiais, reafirmou o dever das Nações para com os direitos que nascem com as pessoas, como é o caso da dignidade, da saúde, da educação, direitos considerados naturais, que devem ser positivados nos ordenamentos jurídicos das Nações para a sua garantia jurídica, o que no Brasil, no caso da saúde, realizou-se somente em 1988, quarenta anos depois, com a Constituição Cidadã.

Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) carecem de melhoria quanto à sua qualidade. Isso é fato irrefutável e objeto de reclamações frequentes do cidadão. Contudo, não significa dizer que não existam outros problemas que afetam a saúde, como a própria gestão pública, que não tem sido eficiente como deveria ser, o seu crônico subfinanciamento, responsável pela falta de expansão dos serviços, dificultando o acesso das pessoas.

Numa época de escassez de recursos financeiros, sabedores que somos de que o baixo financiamento poderá se aprofundar em razão do congelamento dos gastos públicos pela EC 95, de 2016, o que requer esforços de toda a sociedade e dos governos no campo político, temos que nos mobilizarmos, também, em outras direções e propor ações para o aperfeiçoamento da gestão do SUS, como é o caso da regionalização que deve ser mais estruturada e efetiva, sob coordenação estadual, objeto de recente Lei nº 17.0006, de 2019.

Nosso próximo passo, dentre outros que iremos dar, é a busca pela melhoria da qualidade dos serviços, o que nos leva a encaminhar a presente Mensagem a essa egrégia Assembleia Legislativa, visando à criação da Autoridade Reguladora da Qualidade dos Serviços de Saúde (ARQS), objeto do presente projeto de lei que ora submetemos à consideração dessa Presidência.

O referido projeto de lei tem por fim expandir o olhar para a qualidade dos serviços de saúde em prol de nosso cidadão, que merece do estado cuidados melhores de saúde. Desde o início de nosso governo, pautamos esse tema com o Secretário de Estado de Saúde. E, coincidentemente, durante a discussão desse projeto de lei nesses últimos meses, foi publicado pelo Observatório Europeu de sistemas e Políticas de Saúde e a Divisão de Saúde da organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), robusto documento sobre a qualidade dos serviços de saúde, intitulado “Melhorando os cuidados de saúde em qualidade na Europa. Características, eficácia e implementação de diferentes estratégias”, que estabelece que “ a melhoria no acesso sem a atenção adequada à qualidade não levará à população os desejados resultados de saúde”.

A qualidade dos serviços de saúde tem voltado aos palcos da Organização Mundial de Saúde (OMS), o que demonstra a atualidade da discussão que esse Governo vem realizando desde o início deste ano e que agora quer fazê-lo junto a essa Casa, mediante a criação por lei, da figura da Autoridade Reguladora da Qualidade dos Serviços de Saúde (ARQS), inédito no SUS.

Qualidade é um conceito complexo, abrangente, que aponta para várias dimensões, como a qualidade do financiamento; a qualidade da suficiência de serviços; a da prestação de serviços. O presente projeto trata da qualidade que os serviços de saúde devem alcançar e entregar ao usuário. A qualidade de seu funcionamento, objeto também de nossa luta, não está, contudo, somente sob o controle só deste Governo, uma vez que no SUS, ele é tripartite e a EC 95, continuará a pressionar os gastos públicos federais, com reflexos para os Estados e Municípios. Mas, a melhoria da qualidade dos serviços pode estar ao nosso alcance e por ela devemos lutar.

Nosso Governo não poderia ficar inerte a isso, motivo dos estudos que levaram à proposta de criação da Autoridade Reguladora da Qualidade dos Serviços de Saúde (ARQS) visando garantir ao cidadão cearense a qualidade dos serviços que ele merece. Buscar uma sociedade mais justa, solidária e igualitária para o cidadão cearense, um forte que diante de tantas adversidades, cumpre com suas obrigações sociais, paga seus impostos, trabalha diuturna e duramente e precisa que o Estado cumpra com a sua parte, garantindo um sistema de saúde de qualidade.

A autoridade tem a finalidade de regular, monitorar, avaliar, fiscalizar e controlar a qualidade dos serviços públicos de saúde e dos serviços privados que participam do SUS de modo complementar ou em regime de parceria. Ela se estrutura como um órgão colegiado, integrante da Secretaria de Estado da Saúde que lhe garantirá estrutura administrativa pela sua Secretaria Executiva de Vigilância e Regulação. Esse novo órgão será composto por um conselho diretivo, com três membros e um conselho consultivo, com a presença da sociedade, para opinar sobre temas afetos à qualidade dos serviços de saúde, lembrando que todos são responsáveis pela saúde: governo, empresas, comunidade, cidadão.

A Autoridade irá definir critérios e indicadores de qualidade para avaliar os serviços, classificá-los e conceder-lhes certificado de qualidade, como se fora um selo de qualidade. Atuará, ainda, para recuperar os serviços públicos essenciais fora do padrão mínimo de qualidade e tornar pública a classificação dos serviços, criando uma saudável competição entre os serviços e melhor informando o cidadão.

Por fim, importa dizer que o Estado, no âmbito da sua competência para legislar sobre saúde (art. 24, XII, da Constituição da República) tem poderes para dispor sobre a saúde de modo geral, para o público e para o privado, devendo garantir segurança sanitária e prevenir agravos à saúde, em razão do disposto em seu art. 197 que dispõe serem as ações e serviços públicos de saúde de relevância pública, sejam públicos ou privados, cabendo ao Poder Público a sua regulamentação, fiscalização e controle. Conforme ensina José Afonso da Silva, as ações e serviços públicos de saúde públicos e privados estão inteiramente sob o resguardo do Poder Público pela sua natureza pública. Nesse sentido, é dever do Estado regulamentar a qualidade dos serviços de saúde para cumprir o mandamento constitucional, inserto no art. 196 da Constituição, de prevenir riscos de agravo à saúde, corroborado pelo disposto no inciso II do art. 198, que define como diretriz do SUS, o atendimento integral, com prioridade para as medidas preventivas, tudo para preservar a saúde das pessoas.

Senhor Presidente, em época de escassez de recursos e necessidade de melhoria dos serviços, torna-se importante atuar de modo a racionalizar os gastos e elevar a qualidade dos serviços de saúde do Estado do Ceará para o seu cidadão, como é o caso da Autoridade Reguladora da Qualidade dos Serviços de Saúde.

Sendo, pois, o que tínhamos a expor sobre matéria de tão relevante importância, esperamos que o assunto mereça dos nobres parlamentares a atenção de sempre, no sentido de estudar, analisar e debater o conteúdo do Projeto de Lei, para apreciá-lo e aprová-lo. Em face da necessidade de implementar as mudanças e avançar na gestão do

SUS estadual, encarecemos Especial Regime de Urgência para a apreciação do presente Projeto de Lei.

É o relatório. Opino.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Ceará e do Regimento Interno desta Casa Legislativa, senão vejamos.

Os Estados Membros são titulares do poder constituinte decorrente, exercido a partir das respectivas Constituições Estaduais, sendo, ademais, dotados de auto-governo, auto-organização e auto-administração[1]. Esta última confere ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para divisão de competências dos órgãos administrativos e entidades de sua administração indireta.

A Lei Maior Estadual, por sua vez, estabelece a iniciativa privativa do Governador do Estado no tocante à estruturação de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta estaduais:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

(...)

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Outrossim, os regramentos atinentes a normas de iniciativa legiferante privativa consagradas ao Presidente da República no art. 61, § 1º da Lei Maior são de observância compulsória pelos demais entes federados, em consonância com entendimento dominante na Suprema Corte Federal[2].

Nesse mesmo sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual: “compete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

Impende salientar, ainda, que a saúde constitui direito social elencado no art. 6º[3] da Constituição Federal de 1988.

Ademais, a Constituição Federal atribui aos Estados-membros competência para dispor sobre saúde, em concorrência com a União e o Distrito Federal, como se vê, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

*XII – previdência social, **proteção e defesa da saúde**;*

Não obstante a previsão da competência concorrente, há um limite à inovação legislativa pelo Estado, posto que é atributo da União dispor sobre normas gerais, competindo ao Estado tratar daquilo que lhe for peculiar, suplementando a legislação federal acerca da matéria. Tal limitação tem previsão nos parágrafos 1º a 4º do art. 24:

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Assim, a Constituição Federal, no art. 198, atribuiu à União a competência para editar normas gerais sobre saúde, que consistiu no Sistema Único de Saúde (SUS), implementado pelas Leis Federais n.º 8.080/90 e 8.142/90, cujo objetivo foi de articular o sistema nacional de saúde em regime de colaboração com os demais entes federados, e definir as diretrizes, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento da saúde em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas.

Nessa toada, o projeto de lei em comento visa a dar concretude ao Sistema Único de Saúde no âmbito do Estado do Ceará, munindo a Secretaria de Estado de uma agência que tenha a incumbência de fiscalizar as ações e serviços públicos de saúde, nos termos da legislação supra.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhado por meio da **mensagem n.º 8.482/2019**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 2 de março de 2020.

[1] Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

[2] Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal.

[ADI 637, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, j. 25-8-2004, P, DJ de 1º-10-2004.]

[3] Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, sweeping oval shape with a vertical line through the center and a horizontal line across the top, followed by a stylized, cursive-like flourish.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

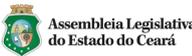
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	02/03/2020 16:44:37	Data da assinatura:	02/03/2020 16:44:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
02/03/2020

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

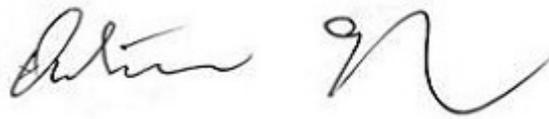
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA 04 /2020 AO PROJETO DE LEI N.º 01/2020 ORIUNDA DA MENSAGEM 8482

Ementa: Supressão dos Arts. 14, 15, 16 e 17, do Projeto de Lei n.º 01/2020 oriunda da mensagem 8482.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 14º. No exercício dos poderes sancionatórios da ARQS relativos as infrações à presente Lei, ao decreto regulamentador e demais regras da ARQS, incumbe ao seu conselho Diretivo promover os procedimentos e processos administrativos adequados, adotar as necessárias medidas cautelares e aplicar as devidas sanções, cabendo-lhe denunciar às entidades competentes as infrações que não sejam de sua competência, bem como colaborar com estas, disponibilizando informações:

Paragrafo único: Os procedimentos sancionatórios respeitam o princípio da ampla defesa, do contraditório e demais princípios assegurados em lei ao infrator.

(...)

Art. 15 São infrações a esta Lei:

(...)

Art. 16. As infrações serão punidas com advertência e multa pecuniária a serem definidas em Deliberação da ARQS.

(...)

Art. 17. Quando se tratar de serviços municipais de saúde executados em regime de complementaridade ou de parceria, a ARQS deverá comunicar também o secretário municipal de saúde responsável contratualmente pelo serviço, sobre as medidas punitivas a serem tomadas pela ARQS

Justificativa

CONSIDERANDO a independência da gestão municipal, configura pedido juridicamente impossível à aplicação de sanção estadual a entes municipais, sem o devido regramento federal, os artigos tem por objetivo aplicação de medidas cautelares e processos administrativos de entes que não se sujeitam ou submetem a regramento sancionatório.

CONSIDERANDO que a independência do pacto federativo deve ser respeitada e observada, uma vez que os dispositivos pretendem criar regras aos municípios e não obstante

submetê-los a regimes de submissão ao Estado. Ocorre que frontalmente fere o dispositivo constitucional, previsto no art. 18 da CRFB “*A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*”

CONSIDERANDO que os poderes são independentes e os artigos ferem a independência e autonomia do pacto federativo, temos, portanto, as inconstitucionalidades dos dispositivos.


FERNANDA PESSOA
DEPUTADA

EMENDA SUPRESSIVA 05 /2020 AO PROJETO DE LEI N.º 01/2020 ORIUNDA DA MENSAGEM 8482

Ementa: Suprimi o Art. 6, I do Projeto de Lei n.º 01/2020 oriunda da mensagem 8482.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 6º Para atender às suas finalidades e objetivos, compete à ARQS:

I – Regulamentar, monitorar avaliar, fiscalizar e controlar a qualidade dos serviços de saúde no Estado.

Justificativa

CONSIDERANDO que o presente projeto tem por objetivo limitar a capacidade plena dos municípios de exercerem a gestão de saúde.

CONSIDERANDO que os Entes da federação são autônomos e independentes, e o presente artigo realiza limitação da atuação da gestão de saúde municipal e ademais impõe as regras de atuação aos Entes Municipais.

CONSIDERANDO a inconstitucionalidade do dispositivo de realizar supressão da gestão de saúde dos municípios, é necessária a supressão do artigo em comento.


FERNANDA PESSOA
DEPUTADA



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA/ADITIVA N° 06 / 2020

À MENSAGEM N° 8.482, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL

“ALTERA O CAPUT DO ARTIGO 8º E INCLUI O §1º A MENSAGEM N° 8.482, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.”

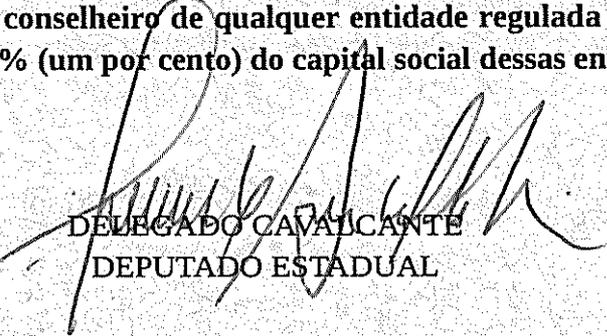
Art. 1º Altera o caput do artigo 8º e inclui o §1º, renumerando os demais, a mensagem N° 8.482, oriunda do poder executivo estadual:

“(…)

Art. 8º O Conselho Diretivo será composto por três membros, sendo um o seu Presidente, que será nomeado pelo Governador do Estado, mediante indicação do Secretário de Saúde e submissão do nome à aprovação da Assembleia Legislativa do Ceará,

§ 1º Os indicados para o Conselho Diretivo não poderão ser cônjuges, companheiros ou ter qualquer grau de parentesco por consanguinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, com dirigente, administrador ou conselheiro de qualquer entidade regulada ou com pessoa que detenha mais de 1% (um por cento) do capital social dessas entidades.

(…)”



DELEGADO CAVALCANTE
DEPUTADO ESTADUAL

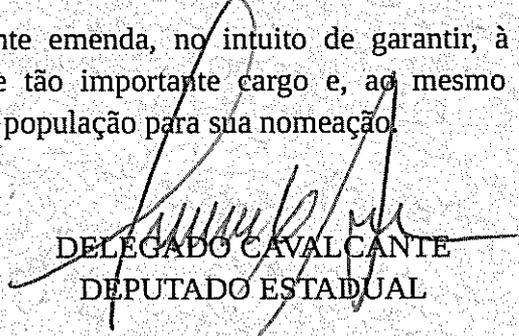
JUSTIFICATIVA

Considerando que esta Casa está para deliberar e aprovar a criação de um conselho regulador.

Considerando que outros conselhos, tais como o da ARCE e do Tribunal de Contas, são submetidos, em todo ou em parte, à sabatina dos legisladores estaduais, representantes do povo.

Considerando que qualquer conselho diretor deve ser formado por brasileiros de reputação ilibada, com formação universitária e com reconhecidos conhecimentos na área em que esteja sendo criado.

Propomos a presente emenda, no intuito de garantir, à Casa do Povo, a devida participação na escolha de tão importante cargo e, ao mesmo tempo, conferi-lhe maior transparência e segurança à população para sua nomeação.



DELEGADO CAVALCANTE
DEPUTADO ESTADUAL



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA N° 07 / 2020

À MENSAGEM N° 8.482, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL

“INCLUI O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 20 DA
MENSAGEM N° 8.482, DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO ESTADUAL.”

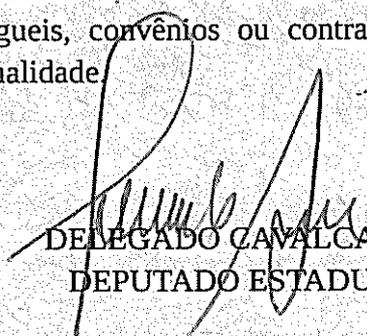
Art. 1º Inclui o parágrafo único ao Art. 20 da mensagem N° 8.482, oriunda do poder executivo estadual:

“(…)

Art. 20.

Parágrafo único – Os membros dos Conselhos Diretivo ou Consultivo da ARQS deverão reunir-se na sede da Secretaria Estadual de Saúde ou, na sua impossibilidade, em local de propriedade do Governo do Estado, ficando proibidos quaisquer dispêndios com alugueis, convênios ou contratações de salas, espaços ou outros ambientes com tal finalidade.

(…)


DELEGADO CAVALCANTE
DEPUTADO ESTADUAL

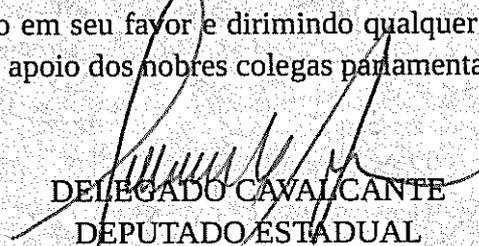
JUSTIFICATIVA

Considerando que os recursos governamentais são escassos e entendendo que os valores destinados à Saúde do Ceará na LOA 2020 não serão suficientes para promover o bem-estar da população cearense;

Considerando que não é crível que o Estado, mesmo sendo proprietário de centenas de imóveis com acomodações apropriadas para a reunião dos Conselhos da ARQS, ainda possa ensejar em dispêndios financeiros extras para sua realização;

Considerando que os Impostos estaduais devem seguir sua finalidade principal, que é a entrega de equipamentos e serviços públicos à população e não o aumento da máquina burocrática estatal;

Propomos a emenda em questão, cumprindo nosso papel de fiscalizadores dos recursos do povo, legislando em seu favor e dirimindo qualquer possibilidade de desperdício do erário. Assim, rogamos o apoio dos nobres colegas parlamentares.


DELEGADO CAVALCANTE
DEPUTADO ESTADUAL

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	17/03/2020 09:06:23	Data da assinatura:	17/03/2020 09:16:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
17/03/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 01/2020

(oriunda da Mensagem nº 8.482, do Poder Executivo)

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA AUTORIDADE REGULADORA DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS DE SAÚDE (ARQS) NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **Mensagem nº 01/2020**, oriunda da Mensagem nº 8.482, proposta pelo Poder Executivo, a qual dispõe sobre a criação da Autoridade Reguladora da Qualidade dos Serviços de saúde (ARQS) no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que "**A presente propositura vem ao encontro de considerar que a saúde é um bem vinculado ao direito à vida, o que requer cuidados de**

qualidade para a sua efetividade, e que eles sejam em quantidade suficiente e prestados em tempo oportuno. Assim, primar pela qualidade dos serviços de saúde é dever dos órgãos e entidades do SUS, com o fim de garantir a dignidade da pessoa humana”.

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 19/25, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem dispõe sobre a criação da Autoridade Reguladora da Qualidade dos Serviços de saúde (ARQS) no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde e dá outras providências.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência da União, dos Estados e do Distrito Federal, visto que trata sobre tema relativo à matéria de proteção à saúde, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal de 1988. Ademais, é tão somente norma suplementar a Lei Federal já posta, buscando obedecer o disposto nos parágrafos do artigo supracitado. Complementar, é uma matéria que versa sobre a auto administração do ente público, visto que trata sobre sua organização administrativa e judiciária, seguindo o disposto no art. 18 do mesmo diploma legal.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria com reflexo orçamentário, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, "c" e "e", da Constituição Estadual, sendo, portanto de iniciativa privativa do Governador do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado, não havendo mais a tratar.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da Mensagem nº 01/2020, oriunda da Mensagem nº 8.482, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Julio Cesar Filho', written in a cursive style.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	17/03/2020 12:31:46	Data da assinatura:	17/03/2020 12:31:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
17/03/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

RETIFICAÇÃO AO PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 001/2020, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.482/2020, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

RETIFICANDO O PARECER sob a Mensagem nº 001/2020, **Oriunda da Mensagem nº 8.482 - Autoria do Poder Executivo** - Dispõe sobre a criação da Autoridade Reguladora da Qualidade dos Serviços de Saúde (ARQS) no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde e dá outras providências.

Esta retificação é no sentido de alterar a numeração dos artigos da mensagem, tendo em vista que as suas numerações estão de forma desordenadas, à partir do artigo 9º, que, por um erro de digitação, foi repetido o artigo 8º e os demais, nesse caso serão renumerados na sequência numeral, ou seja:

Art. 9º [...]

Art. 8º (Será o **Art. 10**)

Art. 9º(Será o **Art. 11**)

Art. 10 (Será o **Art. 12**)

(...)

Art. 21º (Será o **Art. 23**)

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da Mensagem nº 01/2020, oriunda da Mensagem nº 8.482, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Emenda aditiva à Mensagem nº 08 01/2020

Esta Emenda adiciona o Parágrafo único ao art. 9º da Mensagem nº 01/2020.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Adiciona o Parágrafo único ao art. 9º da Mensagem nº 01/2020, com a seguinte redação:

Parágrafo único: Os critérios definidos pela ARQS deverão ser precedidos de aprovação do Conselho Estadual de Saúde.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Esta emenda acrescenta a participação do Conselho Estadual de Saúde na elaboração dos critérios sobre a qualidade e certificação.

Fortaleza, 17 de março de 2020.

Elmano de Freitas

Deputado Estadual – PT/CE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA / MODIFICATIVA N.º 09 /2020

**À MENSAGEM N.º 001/2020, ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 8.482 – AUTORIA DO
PODER EXECUTIVO.**

**ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 8º
E O ART. 19 DA MENSAGEM N.º 01/2020,
ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 8.482 –
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

Art.1º Ficam alterados o parágrafo único do artigo 8º e o caput do artigo 19 da mensagem n.º 001/2020, oriunda da mensagem n.º 8.482 – autoria do Poder Executivo.

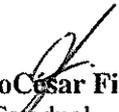
Art. 8º [...]

Parágrafo único. A indicação do presidente do Conselho Diretivo pelo governador deverá ser aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Saúde da Assembleia Legislativa do Ceará.

Art. 19. Fica criado 1(um) cargo de provimento em comissão para atuar como membro do Conselho Diretivo, simbologia DNS-2, na estrutura da Secretaria da Saúde do Estado, devendo o mesmo ser consolidado por decreto, no quadro de provimentos em comissão do Poder Executivo.

Art.2º Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 17 de março de 2020.**


Júlio César Filho
Deputado Estadual – Cidadania
LÍDER DO GOVERNO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO o conjunto de atribuições previstas para o presidente da ARQS, enquanto condutor dos trabalhos para a qualidade da saúde do Estado, e a independência que tal função requer, propõe-se que a indicação do presidente da ARQS seja aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Saúde da Assembleia Legislativa do Ceará.

CONSIDERANDO que as atividades do Conselho Diretivo exigirão cumprimento de jornada habitual de trabalho, em face do volume de demandas apresentado, é importante que haja previsão de remuneração da atividade mediante nomeação de cargo em comissão. O cargo de Presidente do Conselho Diretivo já foi previsto em outro trabalho de dimensionamento de cargos da Secretaria da Saúde do Estado e integra a mensagem 001/ 2020. O terceiro integrante do referido Conselho, por ser do quadro de pessoal da SESA, o Secretário Executivo de Vigilância e Regulação, não será remunerado pelo múnus.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 17 de março de 2020.**


Júlio César Filho
Deputado Estadual – Cidadania
LÍDER DO GOVERNO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA N.º 40 /2020

**À MENSAGEM N.º 001/2020, ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 8.482 – AUTORIA DO
PODER EXECUTIVO.**

**ACRESCENTA OS §§ 1º E 2º AO ARTIGO 16,
DA MENSAGEM N.º 001/2020, ORIUNDA DA
MENSAGEM N.º 8.482 – AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO.**

Art.1º Ficam acrescentados os §§ 1º e 2º ao artigo 16, da mensagem n.º 001/2020,
oriunda da mensagem n.º 8.482 – autoria do Poder Executivo.

Art. 16 [...]

§1º - Os valores das multas aplicadas ao órgão ou instituição serão
recolhidos ao Fundo Estadual de Saúde – FUNDES e aplicados na
melhoria da qualidade dos serviços públicos de saúde.

§2º - Os parâmetros para aplicação de multa estarão disciplinados em
Decreto do chefe do Poder Executivo.

Art.2º Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 17 de março de 2020.**


Júlio César Filho
Deputado Estadual – Cidadania
LÍDER DO GOVERNO



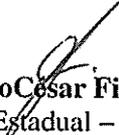
**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO que estão previstas as hipóteses de sanção – advertência e multa – em face das infrações previstas no projeto de lei, entende-se oportuno que se explicita: a quem a multa se destina, ao órgão ou instituição, para onde serão destinados os valores arrecadados com as multas, ao FUNDES e para qual finalidade esse valor será revertido, bem como a previsão de regulamentação dos parâmetros de aplicação de multa por decreto.

1

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 17 de março de 2020.**


Júlio César Filho
Deputado Estadual – Cidadania
LÍDER DO GOVERNO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA Nº 11 /2020

Ao Projeto de Lei 00001/2020 que acompanha a Mensagem nº 8482/2019

Acrescenta o inciso X ao Art. 5º do Projeto de Lei nº 00001/2020, que acompanha a Mensagem nº 8482 de 17 de dezembro de 2019, de autoria do Poder Executivo.

Art. 1º Fica acrescido o inciso X ao Art. 5º do Projeto de Lei nº 00001/2020, que acompanha a Mensagem nº 8482/2019, de autoria do Poder Executivo, com a seguinte redação:

“Art. 5º [...]

X – Valorizar a experiência e competência técnica e profissional na área da saúde como critério para escolha dos cargos de chefia e liderança no âmbito do sistema público de saúde do Estado do Ceará.”

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado Estadual AGENOR NETO.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura objetiva fomentar a valorização das qualificações técnicas e a experiência profissional como critério de escolha e seleção das pessoas que ocuparão cargos de chefia e de liderança no âmbito do sistema público de saúde do Estado do Ceará, razão pela qual se propõe a inclusão de mais um objetivo norteador das atividades da Autoridade Reguladora da Qualidade dos Serviços de Saúde (AQRS) na consecução dos seus fins.

Priorizar as qualificações técnicas e a experiência daqueles que ocuparão cargos de chefia e liderança no sistema público de saúde, em detrimento de interesses particulares e políticos, é uma medida imprescindível para que as políticas públicas alcancem os devidos objetivos e o reconhecimento social dos serviços prestados pelo SUS se fortaleça.

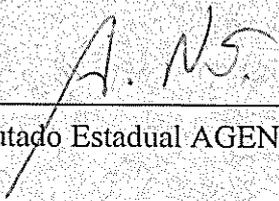
A Saúde Pública é um pilar fundamental do desenvolvimento socioeconômico de um país, estado ou município. Diante disso, a atuação parlamentar deve se guiar no sentido de contribuir para o fortalecimento de um sistema de saúde técnico, qualificado e atento as

necessidades da população, reduzindo ao máximo a influência de interesses privados e escusos sobre o funcionamento dos serviços.

Durante os anos de 2018 e 2019, por exemplo, foram realizadas auditorias pela Secretaria de Saúde do Estado nos Consórcios Públicos Regionais de Saúde, decorrentes de indícios de irregularidades nas gestões dos Consórcios, os quais não possuem um sistema unificado de escolha dos Presidentes e que, algumas vezes, são usados politicamente com vistas a satisfazer interesses que não são públicos, prejudicando assim a impessoalidade e eficiência.

Portanto, ao estabelecer que a valorização de critérios técnicos para a escolha das pessoas que vão ocupar cargos de chefia e liderança será um objetivo norteador da AQRS na consecução de seus fins, tem-se que o sistema de saúde funcionará com maior eficiência e atenção ao usuário, configurando, dessa forma, salutar contribuição para o Projeto de Lei que ora se pretende aperfeiçoar.

Diante da relevância da matéria e de sua pertinência para com o objeto do Projeto, solicito o apoio dos Nobres Pares na discussão e pretendida aprovação desta Emenda.



Deputado Estadual AGENOR NETO.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Emenda Modificativa nº 12/2020

(ao Projeto de Lei nº 01/2020, oriundo da Mensagem nº 8.482)

**ALTERA O ART. 2º DO PL 01/2020, ORIUNDO DA
MENSAGEM 8.482.**

Art. 1º. Altera o Art. 2º do Projeto de Lei 01/2020, oriundo da Mensagem nº 8.482, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se serviço ou estabelecimento de saúde qualquer estrutura administrativa de cunho técnico-sanitário assistencial, composta por profissionais, equipamentos, instalações, bens materiais, dotada de recursos e pessoal qualificado para realizar ações e prestar serviços de atenção à saúde à pessoa, **respeitando-se a autonomia constitucional dos municípios e as atribuições dispostas na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**”.

Sala das Sessões em 03 de março de 2020.

Justificativa

A presente emenda busca adequar o texto da proposição, de modo a assegurar a autonomia dos municípios e demais dispositivos assegurados na Constituição Federal e na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.


Deputada Augusta Brito – Pcdob


Deputado Guilherme Landim – PDT

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres – CEP 60170-900 – Ceará.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA/SUPRESSIVA Nº 13/2020 À MENSAGEM Nº 01/2020

Modifica e suprime dispositivos da
Mensagem nº 01/2020.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Modifica o inciso II e suprime o inciso III do art. 8º da Mensagem nº 01/2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º (...)

II – três dos conselhos de fiscalização do exercício da profissão de
saúde no Estado;”

Art. 2º Fica suprimido o inciso III do art. 8º da Mensagem nº 01/2020.

Justificativa

A referida emenda busca assegurar a participação igualitária dos conselhos do exercício da profissão de saúde no Estado que irão compor o Conselho Consultivo da ARQS.


Deputada Augusta Brito - PCdoB/CE


Deputado Guilherme Landim – PDT

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres – CEP 60170-900 – Ceará.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Modificativa nº ___/2020

EMENDA MODIFICATIVA Nº 14/2020 À MENSAGEM Nº 01/2020

ALTERA O § 2º NO ART. 8º DO PL 01/2020, ORIUNDO
DA MENSAGEM 8.482.

Art. 1º. Altera o § 2º ao Art. 8º do Projeto de Lei 01/2020, oriundo da Mensagem nº 8.482, que passa a ter a seguinte redação:

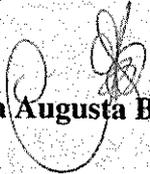
“Art. 8º (...)

§2º O mandato dos membros da ARQS de ambos os Conselhos mencionados no art. 7º será de 2 (dois) anos, sendo permitida uma recondução, após a qual será vedada a permanência do mesmo dirigente no mesmo Conselho, não se aplicando o disposto neste parágrafo ao membro do Conselho Diretivo ocupante do cargo de Secretário Executivo da Vigilância e Regulação.

Sala das Sessões em 03 de março de 2020.

Justificativa

A presente emenda busca adequar o texto da proposição, de modo a assegurar que o mandato dos membros da ARQS de ambos os Conselhos mencionados no art. 7º será de 2 (dois) anos, permitindo-se uma recondução, sendo vedada a permanência dos mesmo dirigentes, ainda que em cargos diversos, não se aplicando o disposto neste parágrafo ao membro do Conselho Diretivo ocupante do cargo de Secretário Executivo da Vigilância e Regulação.


Deputada Augustina Brito – Pcdob


Deputado Guilherme Landim – PDT

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres – CEP 60170-900 – Ceará.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Aditiva nº 15 /2020

(ao Projeto de Lei nº 01/2020, oriundo da Mensagem nº 8.482)

ACRESCENTA O ART. 8º-A AO PL 01/2020,
ORIUNDO DA MENSAGEM 8.482.

Art. 1º. Acrescenta o Art. 8º-A do Projeto de Lei 01/2020, oriundo da Mensagem nº 8.482, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 8º-A Os membros do Conselho Diretivo ficam impedidos de exercer atividade em cargo de direção ou de decisão em estabelecimentos de serviços regulados pelo respectivo órgão, por período de 6 (seis) meses, contados da exoneração ou do término de seu mandato, assegurada a remuneração compensatória equivalente ao cargo ocupado”.

Sala das Sessões em 03 de março de 2020.

Justificativa

A presente emenda busca adequar e aprimorar o texto da proposição, uma vez que busca evitar conflito de interesses entre o membro do Conselho Diretivo que deixou o cargo e o setor regulado pela ARQS.

Os agentes públicos que em razão do exercício de determinada função, possuem acesso a informações privilegiadas e, considerando a necessidade de zelarmos pelo interesse público, se faz necessário que esses profissionais mantenham-se afastados das entidades privadas que podem ser beneficiadas por essas informações.

Destacamos ainda que em nossa realidade política e administrativa ressaltamos a necessidade de que se estabeleçam instrumentos legais que tornem possível alcançarmos, mediante a afirmação da moralidade e dos demais princípios constitucionais, uma melhor qualidade dos serviços públicos prestados aos cearenses.


Deputada Augusta Brito – Pcdob


Deputado Guilherme Landim – PDT

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres – CEP 60170-900 – Ceará.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Emenda Modificativa nº 16/2020

(ao Projeto de Lei nº 01/2020, oriundo da Mensagem nº 8.482)

ALTERA O ART. 10 DO PL 01/2020, ORIUNDO
DA MENSAGEM 8.482.

Art. 1º. Altera o art. 10 do Projeto de Lei 01/2020, oriundo da Mensagem nº 8482, que passa a ter a seguinte redação.

Art. 10. O serviço público de saúde, com classificação inferior ao mínimo de qualidade exigida, desde que considerado pela SESA imprescindível para o SUS, **poderá aderir a plano de recuperação** para superação de suas deficiências estruturais ou contingentes.

Art. 2º. Altera os §§1º e 2º do art. 10 do Projeto de Lei 01/2020, oriundo da Mensagem nº 8482, que passa a ter a seguinte redação:

§1º. O plano de recuperação de qualidade dos serviços será pactuado entre a Secretaria de Saúde do Estado e o serviço de saúde, **considerando-se as peculiaridades de cada entidade e respeitada as condições orçamentárias e financeiras.**

§2º. O plano de recuperação deverá conter as metas, cronograma de execução e custos financeiros, com acompanhamento do cumprimento pela ARQS, podendo a Secretaria de Saúde

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres – CEP 60170-900 – Ceará.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

destinar recursos com vistas a possibilitar a entidade de saúde cumprir o plano pactuado.

Justificativa

Tal mecanismo se faz de extrema importância, haja vista a necessidade de estabelecermos mecanismos de aperfeiçoamento legislativo, uma vez que em nossa realidade política e administrativa existe a necessidade de que se estabeleçam instrumentos legais que tornem possível alcançarmos, mediante a afirmação da moralidade e dos demais princípios constitucionais, uma melhor qualidade dos serviços públicos prestados aos cearenses.


Deputada Augusta Brito - PCdoB/CE


Deputado Guilherme Landim - PDT

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	20/03/2020 14:42:24	Data da assinatura:	20/03/2020 14:42:54



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/03/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

10ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 20/03/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

Antonio Granja

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

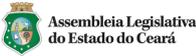
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP; CSSS		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99410 - TIN GOMES		
Data da criação:	20/03/2020 16:41:41	Data da assinatura:	20/03/2020 17:44:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
20/03/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): Emendas de nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 08, 11, 12, 13, 14, 15 e 16.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



TIN GOMES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA COFT		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	22/03/2020 18:54:34	Data da assinatura:	22/03/2020 19:08:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
22/03/2020

COMISSOES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 01/2020 E EMENDAS Nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 08, 11, 12, 13,
14, 15, 16 E 17

(oriunda da Mensagem nº 8.482, do Poder Executivo)

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA AUTORIDADE
REGULADORA DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS DE
SAÚDE (ARQS) NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE
ESTADO DA SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da Mensagem nº 01/2020, oriunda da Mensagem nº 8.482, proposta pelo Poder Executivo, a qual dispõe sobre a criação da Autoridade Reguladora da Qualidade dos Serviços de saúde (ARQS) no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde e dá outras providências, bem como suas emendas de nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 08, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que "**A presente propositura vem ao encontro de considerar que a saúde é um bem vinculado ao direito à vida, o que requer cuidados de**

qualidade para a sua efetividade, e que eles sejam em quantidade suficiente e prestados em tempo oportuno. Assim, primar pela qualidade dos serviços de saúde é dever dos órgãos e entidades do SUS, com o fim de garantir a dignidade da pessoa humana”.

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 19/25, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 22 de março de 2020, aprovou a Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, porém fez alterações e apresentou parecer favorável com modificação à sua tramitação (fls. 33/37).

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem dispõe sobre a criação da Autoridade Reguladora da Qualidade dos Serviços de saúde (ARQS) no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde e dá outras providências.

A Mensagem é fundamental para o aprimoramento do sistema de saúde cearense, uma vez que auxilia no plano de regionalização fomentado pelo Governo do Estado, que busca melhorar a qualidade do serviço, por meio de uma agência reguladora da qualidade de saúde, que incentivará a qualidade do serviço prestado nas regiões diversas do Ceará.

Toda a proposta é tanto benéfica para a prestação de serviço estatal, bem como para a saúde do Estado. Além disso, todo o seu impacto financeiro já se prevê por estudo técnico prévio do Governo, que indica inclusive um grande controle orçamentário sobre o sistema de saúde do Estado do Ceará.

No tocante as Emenda de nº 01, 06, 08, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17 à Proposição Nº 01/2020, não observamos nenhum óbice e as acolhemos na sua integralidade, pois beneficiam a Mensagem, buscando uma melhor efetividade da ARQS.

Em relação às emendas de nº 2 e 3, verificamos o intuito benéfico destas, entretanto, indicamos modificações, para que possam ser devidamente aprovadas, ficando seus textos da seguinte forma:

Emenda nº 02:

Art. 14 – No exercício dos poderes sancionatórios da ARQS relativo às infrações à presente Lei, ao decreto regulamentador e demais regras da ARQS, incumbe ao seu Conselho Diretivo promover os procedimentos administrativos adequados, observando os princípios e regras dispostos na Lei 9.784/99, quando cabível, adotar as necessárias

medidas cautelares e aplicar as devidas sanções, cabendo-lhe denunciar às entidades competentes as infrações que não sejam de sua competência, bem como colaborar com estas, disponibilizando informações.

Emenda nº 03:

Art. 8º [...]

(...)

VIII – Um da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Todavia, as emendas de nº 04 e 05 não trazem conformidades para o texto, não gerando o impacto positivo previsto inicialmente pela proposição, pois há impacto financeiro. Por esta razão, não acatamos estas duas emendas.

Diante de todo o exposto, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL à Mensagem nº 01/2020**, oriunda da Mensagem nº 8.482, proposta pelo Poder Executivo, bem como o **PARECER FAVORÁVEL INTEGRALMENTE às emendas de nº 01, 06, 08, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17**; apresentamos **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO às emendas de nº 02 e 03** e o **PARECER CONTRÁRIO às emendas de nº 04 e 05**, devendo a matéria continuar a sua regular tramitação.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

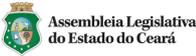
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP; CSSS		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99752 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	23/03/2020 17:28:13	Data da assinatura:	23/03/2020 18:00:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
23/03/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO.

Emenda(s): Emendas de nº 09 e 10.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

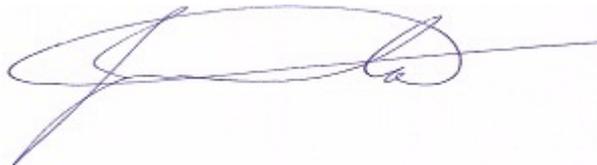
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'JEOVA MOTA', with a long horizontal line extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER EMENDA 9 E 10		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	24/03/2020 13:25:31	Data da assinatura:	24/03/2020 13:25:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
24/03/2020

PARECER SOBRE EMENDA FEITA À MENSAGEM Nº 01/2020

I- RELATÓRIO:

Trata-se de Parecer sobre a Emenda aditiva/modificativa nº 09/2020 e Emenda aditiva/modificativa nº 10/2020 ambas de autoria do Deputado Júlio César Filho.

II- ANÁLISE

A **Emenda Aditiva/Modificativa nº 09/2020**, de autoria do Deputado Júlio Cesar Filho adiciona a necessidade de aprovação, pela Comissão de Seguridade Social e Saúde da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, da indicação, feita pelo Governador, do Presidente do Conselho Diretivo.

Altera, ainda, o art. 19, onde cria 01 cargo de provimento em comissão que será consolidado por Decreto.

Com relação a **Emenda Aditiva nº 10/2020**, de autoria da Liderança do Governo, tem o objetivo de definir onde os valores das multas arrecadadas em consequência do não cumprimento das exigências trazidas na Lei para o Fundo Estadual de Saúde e, garante que os parâmetros para aplicação dessas multas serão definidos por Decreto.

As presentes emendas são de grande importância para uma melhor aplicabilidade e eficácia da Lei e encontram-se em total sintonia com as Constituições Federal, Estadual e Regimento Interno dessa Casa Legislativa.

III- DO VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, **voto FAVORÁVEL AS EMENDA Nº 09 E 10.**

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

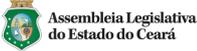
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP; CSSS		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99410 - TIN GOMES		
Data da criação:	31/03/2020 17:10:27	Data da assinatura:	31/03/2020 17:17:06



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
31/03/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

4ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 20/03/2020

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE**

CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DOS RELATORES.

TIN GOMES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DAS EMENDAS NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	31/03/2020 19:12:17	Data da assinatura:	31/03/2020 19:13:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
31/03/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emendas nºs. 1; 2; 3; 6; 8; 11; 12; 13; 14; 15 e 16.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

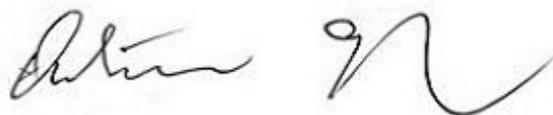
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	01/04/2020 20:18:05	Data da assinatura:	01/04/2020 20:18:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
01/04/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE AS EMENDAS Nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 08, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 À
MENSAGEM Nº 01/2020

(oriunda da Mensagem nº 8.482, do Poder Executivo)

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA AUTORIDADE
REGULADORA DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS
DE SAÚDE (ARQS) NO ÂMBITO DA SECRETARIA
DE ESTADO DA SAÚDE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise as emendas de nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 08, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, à Proposição nº 01/2020, oriunda da mensagem nº 8.482, de autoria do Poder Executivo, que tem como ementa: “Dispõe sobre a criação da Autoridade Reguladora da Qualidade dos Serviços de saúde (ARQS) no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde e dá outras providências”.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

No tocante as Emenda de nº 01, 06, 08, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 à Proposição Nº 01/2020, não observamos nenhum óbice jurídico e constitucional. Referidas emendas visam o aperfeiçoamento da mensagem e buscam uma melhor efetividade da ARQS.

Em relação às emendas de nº 2 e 3, verificamos o intuito benéfico destas, não verificando óbices legais insanáveis, entretanto, indicamos modificações, para que possam ser devidamente aprovadas, ficando seus textos da seguinte forma:

Emenda nº 02:

Art. 14 – No exercício dos poderes sancionatórios da ARQS relativo às infrações à presente Lei, ao decreto regulamentador e demais regras da ARQS, incumbe ao seu Conselho Diretivo promover os procedimentos administrativos adequados, observando os princípios e regras dispostos na Lei 9.784/99, quando cabível, adotar as necessárias medidas cautelares e aplicar as devidas sanções, cabendo-lhe denunciar às entidades competentes as infrações que não sejam de sua competência, bem como colaborar com estas, disponibilizando informações.

Emenda nº 03:

Art. 8º [...]

(...)

VIII – Um da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Diante de todo o exposto, em relação às emendas à Mensagem nº 01/2020, oriunda da mensagem nº 8.482, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** às **emendas de nº 01, 06, 08, 11, 12, 13, 14, 15 e 16**, bem como o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO** às **emendas de nº 02 e 03**, devendo a matéria continuar a sua regular tramitação.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

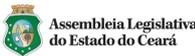
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDAS NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	02/04/2020 16:30:52	Data da assinatura:	02/04/2020 16:33:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
02/04/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Sérgio Aguiar

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emendas n.ºs. 9/2020 e 10/2020

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

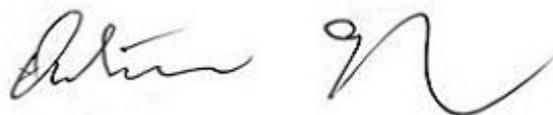
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AS EMENDAS DE N 09 E 10 DA MENSAGEM 01/2020 - CCJR		
Autor:	99763 - ISABELA VERAS BRITO		
Usuário assinator:	99208 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	06/04/2020 18:57:55	Data da assinatura:	06/04/2020 19:07:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

PARECER
06/04/2020

PARECER SOBRE AS EMENDAS DE Nº 09 E 10 DE 2020, A MENSAGEM Nº 01/2020, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

Em análise as **EMENDAS Nº 09 E 10 de 2020**, de autoria do Deputado Júlio César Filho, a Mensagem Nº 01/2020, que tem como ementa: “Oriundo da Mensagem nº. 8.482 - Dispõe sobre a criação da Autoridade Reguladora da Qualidade dos Serviços de Saúde (ARQS) no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde e dá outras providências.” destacamos o que segue:

Em sede regimental, não encontramos razões que denunciem a prejudicabilidade das emendas. Tais razões encontram-se expostas no artigo 234 do Regimento Interno desta Casa.

Desta forma no que se refere à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação da emenda em exame, atendendo aos ditames do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e aos pressupostos Constitucionais, inclusive quanto à competência legislativa estadual.

Diante do exposto, pelas razões anteriormente apresentada e convencido da legalidade das referidas emendas, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à **EMENDA ADITIVA/MODIFICATIVA Nº09/2020** e a **EMENDA ADITIVA Nº 10/2020**, uma vez que as mesmas se encontra em consonância com Regimento Interno desta Casa, bem como com os ditames das Constituições Federal e Estadual.

É o parecer.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	06/04/2020 20:01:28	Data da assinatura:	06/04/2020 20:03:50



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
06/04/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

11ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 20/03/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DOS RELATORES.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Emenda Aditiva nº /2020

(ao Projeto de Lei nº 01/2020, oriundo da Mensagem nº 8.482)

ACRESCENTA OS §1º, §2º e §3º NO ART. 16 AO
PL 01/2020, ORIUNDO DA MENSAGEM 8.482.

Art. 1º. Acrescenta o §1º, §2º e §3º no Art. 16 do Projeto de Lei 01/2020, oriundo da Mensagem nº 8.482, que passa a ter a seguinte redação:

“§1º. A multa referida no “caput” do artigo somente poderá ser aplicada após comprovado descumprimento do plano de recuperação pactuado.

§2º. A imposição da sanção de multa pecuniária deverá ser homologada pela Comissão Intergestores Bipartite – CIB, para que surta seus efeitos.

§3º. Os valores oriundos das multas serão destinados ao Fundo Estadual de Saúde e deverão ser aplicados no desenvolvimento de programas de qualificação e aperfeiçoamento das unidades de saúde”.

Sala das Sessões em 03 de março de 2020.

Justificativa

A presente emenda busca adequar o texto da proposição, de modo a estabelecer expressamente, os requisitos para a aplicação da penalidade prevista na proposição. Tal mecanismo se faz de extrema importância, haja vista a necessidade de estabelecermos mecanismos de aperfeiçoamento legislativo, uma vez que em nossa realidade política e administrativa existe a necessidade de que se estabeleçam instrumentos legais que tornem possível alcançarmos, mediante a afirmação da moralidade e dos demais princípios constitucionais, uma melhor qualidade dos serviços públicos prestados aos cearenses.

Deputada  Brito – Pcdob

Deputado  Landim – PDT

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres – CEP 60170-900 – Ceará.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CTASP , CSSS E COFT.		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	07/04/2020 18:11:40	Data da assinatura:	07/04/2020 19:04:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
07/04/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE E DE ORÇAMENTO FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Julio Cesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emendas: SIM, Emenda de Plenário 01.

Regime de Urgência: NÃO

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

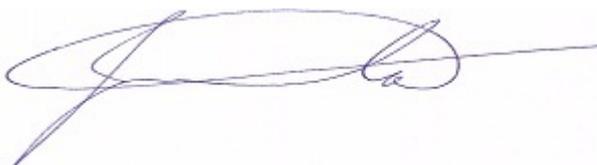
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'JEOVA MOTA', with a long horizontal line extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CTASP		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	11/04/2020 06:49:34	Data da assinatura:	11/04/2020 06:49:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
11/04/2020

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE E DE ORÇAMENTO FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

PARECER SOBRE EMENDA DE PLENÁRIO Nº 01 À MENSAGEM Nº 01/2020

(oriunda da Mensagem nº 8.482, do Poder Executivo)

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA AUTORIDADE REGULADORA DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS DE SAÚDE (ARQS) NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise a Emenda de Plenário nº 01 à Proposição Nº 01/2020, que tem como ementa: “Dispõe sobre a criação da Autoridade Reguladora da Qualidade dos Serviços de saúde (ARQS) no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde e dá outras providências.”.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

No tocante a Emenda de Plenário nº 01, de autoria dos Deputados Augusta Brito e Guilherme Landim, entendemos que esta contribui para o Projeto, modificando os requisitos para aplicação da penalidade, buscando uma maior incidência e encaixe administrativo, sendo favorável para a estrutura administrativa estadual, bem como tem seu impacto orçamentário inalterado, o que denota seu caráter favorável, vale ressaltar que esta emenda de plenário 01, trata-se da emenda 17 votada anteriormente.

Assim, diante do exposto, no tocante a Mensagem nº 01/2020, apresentamos à Emenda de Plenário nº 01 o **PARECER FAVORÁVEL**, seguindo o trâmite processual legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DA CTASP, CSSS E COFT		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	12/04/2020 21:40:03	Data da assinatura:	12/04/2020 21:52:08



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
12/04/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

5ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 20/03/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE E DE ORÇAMENTO FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE EMENDA DE PLENÁRIO NA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	13/04/2020 09:55:17	Data da assinatura:	13/04/2020 09:55:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
13/04/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda Aditiva de Plenário Nº. 01/2020

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	13/04/2020 16:53:31	Data da assinatura:	13/04/2020 16:57:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
13/04/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE EMENDA DE PLENÁRIO Nº 01 À MENSAGEM Nº 01/2020

(oriunda da Mensagem nº 8.482, do Poder Executivo)

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA AUTORIDADE REGULADORA DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS DE SAÚDE (ARQS) NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise a Emenda de Plenário nº 01 à Proposição Nº 01/2020, que tem como ementa: “Dispõe sobre a criação da Autoridade Reguladora da Qualidade dos Serviços de saúde (ARQS) no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde e dá outras providências.”.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

No tocante a Emenda de Plenário nº 01, de autoria dos Deputados Augusta Brito e Guilherme Landim, entendemos que esta contribui para o Projeto, modificando os requisitos para aplicação da penalidade, buscando uma maior incidência e encaixe administrativo, sendo favorável para a estrutura administrativa estadual, bem como tem seu impacto orçamentário inalterado. Na análise legal, não verificamos quaisquer óbices a emenda, estando em concordância com os ditames constitucionais e regimentais.

Assim, diante do exposto, no tocante a Mensagem nº 01/2020, apresentamos à Emenda de Plenário nº 01 o **PARECER FAVORÁVEL**, seguindo o trâmite processual legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	13/04/2020 20:46:23	Data da assinatura:	13/04/2020 20:47:59



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
13/04/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

12ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 20/03/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

Sergio Aguiar

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	24/04/2020 12:09:29	Data da assinatura:	24/04/2020 12:19:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
24/04/2020

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 3ª (TERCEIRA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE MARÇO DE 2020.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 4ª (QUARTA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE MARÇO DE 2020.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 5ª (QUINTA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE MARÇO DE 2020.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DEZOITO

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA AUTORIDADE
REGULADORA DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS
DE SAÚDE-ARQS- NO ÂMBITO DA SECRETARIA
DE ESTADO DA SAÚDE.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1.º Fica criada a Autoridade Reguladora da Qualidade dos Serviços de Saúde – ARQS– na estrutura orgânica da Secretaria Estadual da Saúde – Sesa–, órgão colegiado, cuja finalidade é a de regulamentar, monitorar, avaliar, fiscalizar e controlar a qualidade das ações e dos serviços de saúde prestados à população no Estado do Ceará.

§ 1.º A ARQS é um órgão de decisão colegiada, dotado de autonomia administrativa, de poder decisório e sancionador.

§ 2.º A estrutura organizativa da ARQS será estabelecida por decreto do Chefe do Poder Executivo estadual e disporá sobre as atribuições de seus dirigentes, a sua estrutura administrativa e os demais aspectos de sua organização e funcionamento.

Art. 2.º Para os efeitos desta Lei, considera-se serviço ou estabelecimento de saúde qualquer estrutura administrativa de cunho técnico-sanitário assistencial, composta por profissionais, equipamentos, instalações, bens materiais, dotada de recursos e pessoal qualificado para realizar ações e prestar serviços de atenção à saúde à pessoa, respeitando-se a autonomia constitucional dos municípios e as atribuições dispostas na Lei Federal n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 3.º Ficam sujeitos à regulação da ARQS, para efeito da presente Lei, os serviços de saúde de prevenção, promoção e recuperação prestados pelo Estado e pelo conjunto de seus municípios, da Administração Direta ou Indireta, e pelas pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, que participam de forma complementar do SUS, sob o regime de contratação de serviços ou de parceria no âmbito do SUS.

Parágrafo único. Sujeitam-se ainda às normas da presente lei os estabelecimentos de saúde privados situados no Estado do Ceará.

**CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES GERAIS**

Art. 4.º A ARQS, em sua atuação, considera que:

I – a qualidade do atendimento é o grau em que os serviços de saúde para o indivíduo e para a população são acessíveis, seguros, eficazes, efetivos e centrados na pessoa;

II – a segurança do usuário é parte integrante do conceito de qualidade do serviço de saúde;

III – a capacidade de resposta do serviço ao usuário, compreendido o prazo adequado ao atendimento, é condição essencial para a sua qualidade;

IV – a qualidade da formação do profissional de saúde, sua capacidade de atuação humanística e seu conhecimento técnico-científico são essenciais à qualidade do serviço;

V – o acesso universal aos serviços de saúde deve ser ordenado por ordem cronológica e pelo risco do agravo, de forma regionalizada, organizado em redes de atenção e em situação geográfica que favoreça o usuário;

VI – a ordem cronológica do acesso, denominada lista de espera, deve ser publicizada para o usuário do serviço, respeitado o anonimato;

VII – a escuta do usuário do serviço quanto à inadequação do serviço às suas necessidades e a sua capacidade de resposta são elementos essenciais para a melhoria da qualidade;

VIII – a regulação assistencial adequada é a que atende o usuário em tempo oportuno e no serviço adequado; e

IX – os princípios éticos do exercício das profissões bem como as normas e os regulamentos federais e estaduais que regem o SUS devem ser observados integralmente.

Parágrafo único. É condição obrigatória para todo o estabelecimento de saúde estar cadastrado no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES – do Ministério da Saúde.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5.º Para cumprir as suas finalidades, a ARQS tem os seguintes objetivos:

I – primar pela qualidade dos serviços de saúde para a população;

II – melhorar a capacidade de resposta dos serviços, a sua efetividade, a segurança, o uso racional, os prazos adequados e centrados na pessoa;

III – evitar a duplicidade de serviços e meios para os mesmos fins para a sua racional organização;

IV – prevenir práticas de indução artificial da procura e do uso de serviço de saúde, sob todas as formas, visando ao seu uso sóbrio e racional;

V – garantir que o planejamento regional de saúde seja respeitado no tocante à instalação geográfica de serviços públicos para diminuir os vazios assistenciais territoriais e melhor atender às necessidades do usuário;

VI – ouvir, sob todas as formas, o usuário dos serviços de saúde para o aperfeiçoamento deles;

VII – conscientizar o cidadão sobre a importância do autocuidado, em especial quanto às doenças crônicas e as que podem ser evitadas em razão de atitudes pessoais e coletivas;

VIII – recuperar e elevar a qualidade dos serviços públicos de saúde essenciais à população, mediante apoio técnico-sanitário, financeiro e formação de pessoal na medida das disponibilidades orçamentárias do Fundo Estadual da Saúde;

IX – valorizar a experiência e competência técnica e profissional na área da saúde como critério para escolha dos cargos de chefia e liderança no âmbito do sistema público de saúde do Estado do Ceará.

Art. 6.º Para atender às suas finalidades e aos seus objetivos, compete à ARQS:

I – regulamentar, monitorar, avaliar, fiscalizar e controlar a qualidade dos serviços de saúde no Estado;

II – dispor, periodicamente, de acordo com o planejamento sanitário regional, sobre os vazios assistenciais para a adequada instalação geográfica do serviço público de saúde, visando ao melhor atendimento ao usuário;

III – regulamentar a prevenção de práticas de indução artificial da procura e do uso dos serviços de saúde, sob todas as formas, em especial a duplicação de exames diagnósticos, seu uso desnecessário e a prescrição de procedimentos e medicamentos em desacordo com as relações oficiais do SUS;

IV – definir critérios para a classificação do serviço de saúde quanto à sua qualidade, de modo objetivo e verificável, e instituir regras para a concessão do Certificado de Qualidade da Saúde – CQS;

V – estabelecer rol de indicadores de qualidade dos serviços para o alcance de maior segurança, capacidade de resposta, eficiência, eficácia, custo-efetividade e centrado na pessoa;

VI – conceder periodicamente o Certificado de Qualidade – CQ – aos serviços de saúde e promover amplamente a sua divulgação;

VII – dispor sobre a Carta de Serviços ao Cidadão, a ser elaborada pelos serviços de saúde;

VIII – definir critérios de excelência dos serviços de saúde;

IX – manter a população informada quanto ao nível de qualidade dos serviços de saúde prestados no Estado;

X – avaliar os relatórios encaminhados pelos serviços de escuta dos usuários quanto às medidas adotadas e torná-los públicos, de modo resumido e sistematizado;

XI – encaminhar periodicamente à Assembleia Legislativa, Comissão de Seguridade Social e Saúde, a classificação dos serviços de saúde;

XII – promover ações educativas de modo permanente para melhoria dos padrões de qualidade nos serviços de saúde;

XIII – propor a concessão de prêmios e demais honorarias aos serviços de saúde em razão de sua adequada classificação de qualidade;

XIV – aplicar sanções, mediante adequado processo administrativo, na forma prevista em decreto, em razão do descumprimento desta Lei e demais regramentos; e

XV – elaborar e aprovar o regimento interno da ARQS.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E SUA COMPOSIÇÃO

Art. 7.º A ARQS tem a seguinte estrutura administrativa:

I – o Conselho Diretivo; e

II – o Conselho Consultivo.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva de Vigilância e Regulação da Secretaria da Saúde do Estado prestará apoio técnico, administrativo, financeiro e de pessoal à ARQS, devendo garantir uma estrutura de gabinete para o adequado funcionamento do Conselho Diretivo e todo o apoio necessário ao Conselho Consultivo.

Art. 8.º O Conselho Diretivo será composto por 3 (três) membros, sendo 1 (um) o seu Presidente, que será nomeado pelo Governador do Estado, mediante indicação do Secretário da Saúde e submissão do nome à aprovação da Assembleia Legislativa do Ceará. Os 2 (dois) outros membros do Conselho Diretivo serão designados pelo Secretário de Estado da Saúde, sendo 1 (um) deles o Secretário Executivo da Vigilância e Regulação.

§ 1.º Os indicados para o Conselho Diretivo não poderão ser cônjuges, companheiros ou ter qualquer grau de parentesco por consanguinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, como dirigente, administrador ou conselheiro de qualquer entidade regulada ou com pessoa que detenha mais de 1% (um por cento) do capital social dessas entidades.

§ 2.º A indicação do Presidente do Conselho Diretivo pelo Governador deverá ser aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Saúde da Assembleia Legislativa do Ceará.

Art. 9.º Os membros do Conselho Diretivo ficam impedidos de exercer atividade de direção ou de decisão em estabelecimentos de serviços regulados pelo respectivo órgão, por período de 6 (seis) meses, contados da exoneração ou do término de seu mandato, assegurada a remuneração compensatória equivalente ao cargo ocupado.

Art. 10. São requisitos mínimos para a elegibilidade dos membros do Conselho Diretivo da ARQS a comprovação de:

I – experiência e competência técnica e profissional na área da saúde;

II – formação adequada ao exercício das respectivas funções; e

III – atuação na área da saúde há mais de 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Não se aplicam os requisitos previstos neste artigo ao membro do Conselho Diretivo ocupante do cargo de Secretário Executivo da Vigilância e Regulação.

Art. 11. O Conselho Consultivo, com atribuições consultivas, é composto de 11 (onze) membros, assim representados:

I – 2 (dois) do Conselho Estadual da Saúde;

II – 3 (três) dos conselhos de fiscalização do exercício da profissão de saúde no Estado;

III – 2 (dois) representantes dos serviços privados de saúde que participam do SUS de forma complementar, mediante contrato ou em regime de parceria, sendo um representante das entidades filantrópicas e sem fins lucrativos e outro das entidades sob regime de parceria;

IV – 1 (um) representante dos hospitais públicos estaduais;

V – 2 (dois) do Conselho de Secretarias Municipais de Saúde do Ceará (COSEMS-CE), sendo 1 (um) o Secretário Municipal da Saúde da Capital; e

VI – 1 (um) de universidade pública, da área da saúde;

VII – 1 (um) da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

§ 1.º Os membros do Conselho Consultivo serão nomeados pelo Secretário da Saúde do Estado, cabendo às entidades participantes a respectiva indicação, na forma do disposto em decreto.

§ 2.º O mandato dos membros da ARQS de ambos os Conselhos mencionados no art. 7.º será de 2 (dois) anos, sendo permitida uma recondução, após a qual será vedada a permanência do mesmo dirigente no mesmo Conselho, não se aplicando o disposto neste parágrafo ao membro do Conselho Diretivo ocupante do cargo de Secretário Executivo da Vigilância e Regulação.

§ 3.º O exercício da atividade de membro integrante do Conselho Consultivo não será remunerada, sendo considerado como serviço de alta relevância pública, podendo o Conselho Diretivo definir regras de cobertura das despesas havidas no exercício da atividade.

CAPÍTULO V DOS CRITÉRIOS DE QUALIDADE E CLASSIFICAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 12. A ARQS definirá critérios sobre a qualidade dos serviços de saúde, devendo considerar o disposto nesta Lei, disporá sobre a sua classificação e certificação, de modo objetivo e

verificável, e instituirá o Certificado de Qualidade de Saúde – CQS, a ser concedido periodicamente aos serviços de saúde que atendam adequadamente aos índices de qualidade definidos pela ARS, observado o disposto no art. 3.º.

Parágrafo único. Os critérios definidos pela ARQS deverão ser precedidos de aprovação do Conselho Estadual de Saúde.

Art. 13. O serviço público de saúde, com classificação inferior ao mínimo de qualidade exigida, desde que considerado pela Sesa imprescindível para o SUS, poderá aderir a plano de recuperação para a superação de suas deficiências estruturais ou contingentes.

§ 1.º O plano de recuperação da qualidade dos serviços será pactuado entre a Secretaria de Estado da Saúde e pelo serviço de saúde, considerando-se as peculiaridades de cada entidade e respeitada as condições orçamentárias e financeiras.

§ 2.º O plano de recuperação deverá conter as metas, o cronograma de execução e os custos financeiros, com acompanhamento do cumprimento pela ARQS, podendo a Secretaria da Saúde destinar recursos com vistas a possibilitar a entidade de saúde cumprir o plano pactuado.

§ 3.º O serviço de saúde que participa complementarmente sob o regime de contratação ou parceria classificado como inadequado quanto à sua qualidade será objeto de negociação para a tomada de providências quanto à sua superação, sob pena de aplicação de penalidade administrativa prevista no contrato ou convênio ou a sua rescisão.

Art. 14. O Secretário de Estado da Saúde, ouvida a ARQS, poderá dispor sobre formas de incentivo ao serviço de saúde com classificação superior à média prevista quanto à sua qualidade, podendo com ele firmar acordos de colaboração para o desenvolvimento de atividades de interesse do SUS.

Art. 15. A ARQS encaminhará à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas do Estado, aos prefeitos municipais, à Comissão Intergestores Bipartite, à Comissão Intergestores Regional e aos conselhos de saúde situados no Estado o rol dos estabelecimentos de saúde com serviços que requerem atenção do Estado quanto à sua qualidade, com as recomendações sugeridas.

Parágrafo único. O encaminhamento à Assembleia Legislativa do rol dos serviços públicos essenciais à população que merecem maior atenção do Estado quanto à sua qualidade e recuperação poderá auxiliar os parlamentares na destinação de emendas parlamentares.

CAPÍTULO VI

DA INSPEÇÃO DA QUALIDADE E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 16. Para o cumprimento de suas finalidades, a ARQS deverá requerer à Secretaria de Vigilância e Regulação a realização de inspeções nos serviços de saúde sujeitos à presente Lei para verificar a sua qualidade, conforme disposto nas deliberações do Conselho Diretivo.

Art. 17. No exercício dos poderes sancionatórios da ARQS relativos às infrações à presente Lei, ao decreto regulamentador e às demais regras da ARQS, incumbe ao seu Conselho Diretivo promover os procedimentos administrativos adequados, observando os princípios e as regras dispostos na Lei n.º 9.784/99, quando cabível, adotar as necessárias medidas cautelares e aplicar as devidas sanções, cabendo-lhe denunciar às entidades competentes as infrações que não sejam de sua competência, bem como colaborar com estas, disponibilizando informações.

Parágrafo único. Os procedimentos sancionatórios respeitam o princípio da ampla defesa, do contraditório e os demais princípios assegurados em lei ao infrator.

Art. 18. São infrações a esta Lei:

I – a instalação de serviços de saúde públicos no âmbito do SUS em locais definidos como não adequados em relação ao planejamento de saúde regional, conforme determinação da ARQS;

II – o descumprimento do plano de recuperação do serviço, nos termos do art. 13 e parágrafos;

III – o não atendimento às reiteradas reclamações dos usuários sobre o mesmo serviço, devidamente comprovado mediante processo administrativo, após esgotados todos os recursos cabíveis;

IV – o descumprimento de determinações da ARQS dentro dos prazos estabelecidos para os devidos ajustes, de acordo com processo administrativo, após esgotados os recursos cabíveis; e

V – Não observância do Código de Defesa do Consumidor pelos estabelecimentos privados.

Parágrafo único. Cabe a decreto dispor sobre os procedimentos e os recursos administrativos cabíveis.

Art. 19. As infrações serão punidas com advertência e multa pecuniária a serem definidas em deliberação da ARQS.

§ 1.º Os valores das multas aplicadas ao órgão ou à instituição serão recolhidos ao Fundo Estadual de Saúde – Fundes – e aplicados na melhoria da qualidade dos serviços públicos de saúde.

§ 2.º Os parâmetros para aplicação de multa estarão disciplinados em decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 3.º A multa referida no *caput* deste artigo somente poderá ser aplicada após comprovado descumprimento do plano de recuperação pactuado.

§ 4.º A imposição da sanção de multa pecuniária deverá ser homologada pela Comissão Intergestores Bipartite – CIB – para que surta seus efeitos.

§ 5.º Os valores oriundos das multas serão destinados ao Fundo Estadual de Saúde e deverão ser aplicados no desenvolvimento de programas de qualificação e aperfeiçoamento das unidades de saúde.

Art. 20. Quando se tratar de serviços municipais de saúde executados em regime de complementaridade ou de parceria, a ARQS deverá comunicar também o Secretário Municipal da saúde responsável contratualmente pelo serviço sobre as medidas punitivas a serem tomada pela ARQS.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. A ARQS iniciará as suas atividades de forma escalonada, cabendo-lhe, no primeiro ano de funcionamento, atuar nos serviços de saúde públicos que requerem maiores cuidados quanto à sua qualidade, devendo o seu Conselho Diretivo definir cronograma anual de atuação escalonada, que poderá se dar por região de saúde, até o seu pleno funcionamento, que não poderá ultrapassar o prazo de 4 (quatro) anos a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 22. Fica criado 1 (um) cargo de provimento em comissão para atuar como membro do Conselho Diretivo, simbologia DNS-2, na estrutura da Secretaria da Saúde do Estado, devendo o mesmo ser consolidado por decreto, no quadro de provimento em comissão do Poder Executivo.

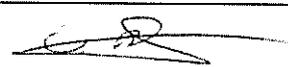
Art. 23. As despesas com esta Lei correrão à conta do orçamento da Secretaria da Saúde do Estado ou, no que couber, do Fundo Estadual de Saúde, sendo possível a suplementação de recursos do tesouro estadual, se necessário.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

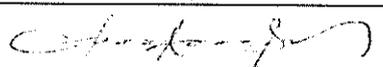
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 20 de março de 2020.



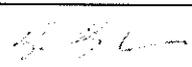
Fernando Santana



Evandro Leitão



Patrícia Aguiar



DEP. JOSÉ SARTO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. OSMAR BAQUIT (em exercício)
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. EVANDRO LEITÃO
1.º SECRETÁRIO
DEP. ADERLÂNIA NORONHA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. PATRÍCIA AGUIAR
3.ª SECRETÁRIA
DEP. BRUNO GONÇALVES
4.º SECRETÁRIO (em exercício)

III - não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns;

IV - os contratos terão prazo de duração de até 6 (seis) meses, prorrogável por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública;

V - os contratados, a critério da Administração, ficam obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato;

VI - presume-se atendida, para fins de motivação no processo de dispensa de licitação:

a) a ocorrência de situação de emergência;

b) a necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

c) a existência de risco à segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e

d) a limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência;

VII - na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7.º da Constituição Federal.

Art. 6.º As decisões sobre a regularidade das condutas e a validade dos atos administrativos e negócios jurídicos realizados para enfrentamento da situação de emergência decorrente do coronavírus deverão considerar a excepcionalidade da situação e as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Art. 7.º As contratações de que trata esta Lei não se sujeitarão a rigores procedimentais ou ao emprego de sistemas que possam prejudicar o atendimento dos fins a que se propõem, devendo a autoridade pública adotar todas as medidas e fazer uso dos meios que confirmam a celeridade necessária para suprir a necessidade administrativa na saúde.

Art. 8.º As decisões administrativas ou judiciais sobre a regularidade das condutas e a validade dos atos administrativos para enfrentamento da pandemia do novo coronavírus em âmbito estadual deverão considerar a excepcionalidade da situação, as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente, os obstáculos e as dificuldades reais do gestor vividos na prática e a relevância dos direitos que ditaram seu comportamento.

Art. 9.º As requisições de bens e serviços que se façam necessárias para suprir as demandas da área da saúde no período emergencial de enfrentamento ao novo coronavírus serão indenizadas pelo valor de mercado ao tempo do pagamento, tendo por parâmetro, em ordem prioritária:

I - preços praticados em contratos celebrados pelo Estado ou por outras unidades da Federação referentes ao mesmo bem ou serviço;

II - preços constantes de atas de registros de preços do Estado ou de outras unidades da federação;

III - média de preços obtidos a partir de contratos celebrados, no âmbito privado, pelo interessado e por terceiros.

Parágrafo único. Eventuais distorções de mercado que repercutam na avaliação do preço a ser indenizado e que importem em ganho excessivo pelo interessado serão desconsideradas pela autoridade pública para definição da indenização, a qual, nessa situação, poderá ser estabelecida pela média de preços do bem praticado no mercado nos últimos 12 (doze) meses anteriores à requisição.

Art. 10. Todas as contratações e requisições, excepcionalmente autorizadas nesta Lei, deverão ser encaminhadas à Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em até 60 (sessenta) dias, contados da realização das respectivas contratações e requisições.

Art. 11. O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, inclusive para fins de justificativa do preço, aos contratos de locação celebrados pelo Poder Público em face de necessidades administrativas voltadas ao combate da pandemia do novo coronavírus.

Art. 12. Durante o período de emergência em saúde decretado pelo Poder Executivo, os órgãos e as entidades estaduais poderão, por dispensa de licitação, na forma do inciso II do art. 24 da Lei n.º 8.666, de 1993, adquirir bens ou contratar serviços que, embora não destinados a setores da saúde, se prestem ao atendimento de necessidades coletivas inadiáveis decorrentes da pandemia provocada pelo novo coronavírus.

Art. 13. O Poder Executivo, dentro das suas disponibilidades financeiras e orçamentárias, avaliará a viabilidade de instalar equipamentos para higienização em logradouros públicos, mantendo-os enquanto perdurar o Estado de Emergência decretado em virtude da pandemia do Coronavírus – Covid-19 e em conformidade com as recomendações da Organização Mundial de Saúde – OMS, os quais poderão conter:

I - pias com água corrente;

II - chuveiros com água corrente;

III - produtos de higiene pessoal;

IV - álcool em gel 70 graus;

V - máscaras descartáveis de proteção facial;

VI - copos descartáveis.

Art. 14. Os processos de dispensa de licitação para a contratação de que trata esta Lei serão ultimados em prazo razoável, observados o princípio da celeridade processual e as circunstâncias excepcionais do momento emergencial.

Parágrafo único. Os atos praticados nos processos de dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo poderão ser assinados digitalmente e tramitados por via eletrônica durante o período emergencial, ficando para o final a consolidação dos respectivos autos em meio físico.

Art. 15. Excepcionalmente, no caso da aquisição de bens e insumos por empresa estrangeira, na forma desta Lei, poderá o correspondente pagamento dar-se, parcial ou totalmente, em moeda estrangeira, caso esta seja uma exigência do fornecedor para a operação e desde que não exista alternativa para suprir a demanda essencial da saúde.

Art. 16. Os contratos e convênios administrativos celebrados no âmbito do Estado, cujo prazo de vigência se encerre durante o período de emergência em saúde, poderão ser prorrogados de ofício mediante portaria expedida pelo dirigente do respectivo órgão ou de entidade estadual, a qual enumerará os contratos e convênios prorrogados, devendo os aditivos correspondentes ser formalizados a posteriori, logo que possível a prática do ato sem prejuízo à segurança dos agentes envolvidos.

Art. 17. Decretado, no território estadual, estado de calamidade pública na forma do art. 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, fica autorizada ao Estado e aos municípios a compra emergencial de cestas básicas para fornecimento às famílias em situação de vulnerabilidade social, por dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666, de 1993 e Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e na exceção expressamente prevista no § 10 do art. 73 da Lei n.º 9.504, de 1997, de modo a suprir as necessidades alimentares enquanto perdurar o período de situação de emergência em saúde no âmbito do Estado do Ceará.

§ 1.º Observadas as condições previstas no caput deste artigo e verificada pelos entes públicos dificuldade na compra das cestas básicas, em razão das circunstâncias excepcionais do momento, poderá ser entregue ao público beneficiário da respectiva ação valor em dinheiro correspondente ao preço do referido item para fins de aquisição direta.

§ 2.º O disposto neste artigo aplica-se também à aquisição, durante a situação de emergência, pelo Estado e por municípios de cestas básicas a serem destinadas às famílias de alunos da rede pública de ensino, objetivando suprir necessidades mínimas de alimentação no período excepcional em face da interrupção de atividades nas escolas.

Art. 18. Ficam convalidados, para todo e qualquer efeito, atos ou contratos administrativos praticados, nos termos desta Lei, anteriormente à sua publicação.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando seus efeitos restritos exclusivamente ao período de emergência em saúde declarado em âmbito estadual.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de março de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.195, 27 de março de 2020.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA AUTORIDADE REGULADORA DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS DE SAÚDE–ARQS– NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º Fica criada a Autoridade Reguladora da Qualidade dos Serviços de Saúde – ARQS– na estrutura orgânica da Secretaria Estadual da Saúde – Sesa–, órgão colegiado, cuja finalidade é a de regulamentar, monitorar, avaliar, fiscalizar e controlar a qualidade das ações e dos serviços de saúde prestados à população no Estado do Ceará.

§ 1.º A ARQS é um órgão de decisão colegiada, dotado de autonomia administrativa, de poder decisório e sancionador.

§ 2.º A estrutura organizativa da ARQS será estabelecida por decreto do Chefe do Poder Executivo estadual e disporá sobre as atribuições de seus dirigentes, a sua estrutura administrativa e os demais aspectos de sua organização e funcionamento.



Art. 2.º Para os efeitos desta Lei, considera-se serviço ou estabelecimento de saúde qualquer estrutura administrativa de cunho técnico-sanitário assistencial, composta por profissionais, equipamentos, instalações, bens materiais, dotada de recursos e pessoal qualificado para realizar ações e prestar serviços de atenção à saúde à pessoa, respeitando-se a autonomia constitucional dos municípios e as atribuições dispostas na Lei Federal n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 3.º Ficam sujeitos à regulação da ARQS, para efeito da presente Lei, os serviços de saúde de prevenção, promoção e recuperação prestados pelo Estado e pelo conjunto de seus municípios, da Administração Direta ou Indireta, e pelas pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, que participam de forma complementar do SUS, sob o regime de contratação de serviços ou de parceria no âmbito do SUS.

Parágrafo único. Sujeitam-se ainda às normas da presente lei os estabelecimentos de saúde privados situados no Estado do Ceará.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 4.º A ARQS, em sua atuação, considera que:

- I – a qualidade do atendimento é o grau em que os serviços de saúde para o indivíduo e para a população são acessíveis, seguros, eficazes, efetivos e centrados na pessoa;
 - II – a segurança do usuário é parte integrante do conceito de qualidade do serviço de saúde;
 - III – a capacidade de resposta do serviço ao usuário, compreendido o prazo adequado ao atendimento, é condição essencial para a sua qualidade;
 - IV – a qualidade da formação do profissional de saúde, sua capacidade de atuação humanística e seu conhecimento técnico-científico são essenciais à qualidade do serviço;
 - V – o acesso universal aos serviços de saúde deve ser ordenado por ordem cronológica e pelo risco do agravo, de forma regionalizada, organizado em redes de atenção e em situação geográfica que favoreça o usuário;
 - VI – a ordem cronológica do acesso, denominada lista de espera, deve ser publicizada para o usuário do serviço, respeitado o anonimato;
 - VII – a escuta do usuário do serviço quanto à inadequação do serviço às suas necessidades e a sua capacidade de resposta são elementos essenciais para a melhoria da qualidade;
 - VIII – a regulação assistencial adequada é a que atende o usuário em tempo oportuno e no serviço adequado; e
 - IX – os princípios éticos do exercício das profissões bem como as normas e os regulamentos federais e estaduais que regem o SUS devem ser observados integralmente.
- Parágrafo único. É condição obrigatória para todo o estabelecimento de saúde estar cadastrado no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES – do Ministério da Saúde.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5.º Para cumprir as suas finalidades, a ARQS tem os seguintes objetivos:

- I – primar pela qualidade dos serviços de saúde para a população;
 - II – melhorar a capacidade de resposta dos serviços, a sua efetividade, a segurança, o uso racional, os prazos adequados e centrados na pessoa;
 - III – evitar a duplicidade de serviços e meios para os mesmos fins para a sua racional organização;
 - IV – prevenir práticas de indução artificial da procura e do uso de serviço de saúde, sob todas as formas, visando ao seu uso sóbrio e racional;
 - V – garantir que o planejamento regional de saúde seja respeitado no tocante à instalação geográfica de serviços públicos para diminuir os vazios assistenciais territoriais e melhor atender às necessidades do usuário;
 - VI – ouvir, sob todas as formas, o usuário dos serviços de saúde para o aperfeiçoamento deles;
 - VII – conscientizar o cidadão sobre a importância do autocuidado, em especial quanto às doenças crônicas e as que podem ser evitadas em razão de atitudes pessoais e coletivas;
 - VIII – recuperar e elevar a qualidade dos serviços públicos de saúde essenciais à população, mediante apoio técnico-sanitário, financeiro e formação de pessoal na medida das disponibilidades orçamentárias do Fundo Estadual da Saúde;
 - IX – valorizar a experiência e competência técnica e profissional na área da saúde como critério para escolha dos cargos de chefia e liderança no âmbito do sistema público de saúde do Estado do Ceará.
- Art. 6.º Para atender às suas finalidades e aos seus objetivos, compete à ARQS:
- I – regulamentar, monitorar, avaliar, fiscalizar e controlar a qualidade dos serviços de saúde no Estado;
 - II – dispor, periodicamente, de acordo com o planejamento sanitário regional, sobre os vazios assistenciais para a adequada instalação geográfica do serviço público de saúde, visando ao melhor atendimento ao usuário;
 - III – regulamentar a prevenção de práticas de indução artificial da procura e do uso dos serviços de saúde, sob todas as formas, em especial a duplicação de exames diagnósticos, seu uso desnecessário e a prescrição de procedimentos e medicamentos em desacordo com as relações oficiais do SUS;
 - IV – definir critérios para a classificação do serviço de saúde quanto à sua qualidade, de modo objetivo e verificável, e instituir regras para a concessão do Certificado de Qualidade da Saúde – CQS;
 - V – estabelecer rol de indicadores de qualidade dos serviços para o alcance de maior segurança, capacidade de resposta, eficiência, eficácia, custo-efetividade e centrado na pessoa;
 - VI – conceder periodicamente o Certificado de Qualidade – CQ – aos serviços de saúde e promover amplamente a sua divulgação;
 - VII – dispor sobre a Carta de Serviços ao Cidadão, a ser elaborada pelos serviços de saúde;
 - VIII – definir critérios de excelência dos serviços de saúde;
 - IX – manter a população informada quanto ao nível de qualidade dos serviços de saúde prestados no Estado;
 - X – avaliar os relatórios encaminhados pelos serviços de escuta dos usuários quanto às medidas adotadas e torná-los públicos, de modo resumido e sistematizado;
 - XI – encaminhar periodicamente à Assembleia Legislativa, Comissão de Seguridade Social e Saúde, a classificação dos serviços de saúde;
 - XII – promover ações educativas de modo permanente para melhoria dos padrões de qualidade nos serviços de saúde;
 - XIII – propor a concessão de prêmios e demais honrarias aos serviços de saúde em razão de sua adequada classificação de qualidade;
 - XIV – aplicar sanções, mediante adequado processo administrativo, na forma prevista em decreto, em razão do descumprimento desta Lei e demais regramentos; e
 - XV – elaborar e aprovar o regimento interno da ARQS.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E SUA COMPOSIÇÃO

Art. 7.º A ARQS tem a seguinte estrutura administrativa:

- I – o Conselho Diretivo; e
- II – o Conselho Consultivo.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva de Vigilância e Regulação da Secretaria da Saúde do Estado prestará apoio técnico, administrativo, financeiro e de pessoal à ARQS, devendo garantir uma estrutura de gabinete para o adequado funcionamento do Conselho Diretivo e todo o apoio necessário ao Conselho Consultivo.

Art. 8.º O Conselho Diretivo será composto por 3 (três) membros, sendo 1 (um) o seu Presidente, que será nomeado pelo Governador do Estado, mediante indicação do Secretário da Saúde e submissão do nome à aprovação da Assembleia Legislativa do Ceará. Os 2 (dois) outros membros do Conselho Diretivo serão designados pelo Secretário de Estado da Saúde, sendo 1 (um) deles o Secretário Executivo da Vigilância e Regulação.

§ 1.º Os indicados para o Conselho Diretivo não poderão ser cônjuges, companheiros ou ter qualquer grau de parentesco por consanguinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, como dirigente, administrador ou conselheiro de qualquer entidade regulada ou com pessoa que detenha mais de 1% (um por cento) do capital social dessas entidades.

§ 2.º A indicação do Presidente do Conselho Diretivo pelo Governador deverá ser aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Saúde da Assembleia Legislativa do Ceará.

Art. 9.º Os membros do Conselho Diretivo ficam impedidos de exercer atividade de direção ou de decisão em estabelecimentos de serviços regulados pelo respectivo órgão, por período de 6 (seis) meses, contados da exoneração ou do término de seu mandato, assegurada a remuneração compensatória equivalente ao cargo ocupado.

Art. 10. São requisitos mínimos para a elegibilidade dos membros do Conselho Diretivo da ARQS a comprovação de:

- I – experiência e competência técnica e profissional na área da saúde;
- II – formação adequada ao exercício das respectivas funções; e
- III – atuação na área da saúde há mais de 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Não se aplicam os requisitos previstos neste artigo ao membro do Conselho Diretivo ocupante do cargo de Secretário Executivo da Vigilância e Regulação.



Art. 11. O Conselho Consultivo, com atribuições consultivas, é composto de 11 (onze) membros, assim representados:

I – 2 (dois) do Conselho Estadual da Saúde;

II – 3 (três) dos conselhos de fiscalização do exercício da profissão de saúde no Estado;

III – 2 (dois) representantes dos serviços privados de saúde que participam do SUS de forma complementar, mediante contrato ou em regime de parceria, sendo um representante das entidades filantrópicas e sem fins lucrativos e outro das entidades sob regime de parceria;

IV – 1 (um) representante dos hospitais públicos estaduais;

V – 2 (dois) do Conselho de Secretarias Municipais de Saúde do Ceará (COSEMS-CE), sendo 1 (um) o Secretário Municipal da Saúde da Capital; e

VI – 1 (um) de universidade pública, da área da saúde;

VII – 1 (um) da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

§ 1.º Os membros do Conselho Consultivo serão nomeados pelo Secretário da Saúde do Estado, cabendo às entidades participantes a respectiva indicação, na forma do disposto em decreto.

§ 2.º O mandato dos membros da ARQS de ambos os Conselhos mencionados no art. 7.º será de 2 (dois) anos, sendo permitida uma recondução, após a qual será vedada a permanência do mesmo dirigente no mesmo Conselho, não se aplicando o disposto neste parágrafo ao membro do Conselho Diretivo ocupante do cargo de Secretário Executivo da Vigilância e Regulação.

§ 3.º O exercício da atividade de membro integrante do Conselho Consultivo não será remunerada, sendo considerado como serviço de alta relevância pública, podendo o Conselho Diretivo definir regras de cobertura das despesas havidas no exercício da atividade.

CAPÍTULO V

DOS CRITÉRIOS DE QUALIDADE E CLASSIFICAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 12. A ARQS definirá critérios sobre a qualidade dos serviços de saúde, devendo considerar o disposto nesta Lei, disporá sobre a sua classificação e certificação, de modo objetivo e verificável, e instituirá o Certificado de Qualidade de Saúde – CQS, a ser concedido periodicamente aos serviços de saúde que atendam adequadamente aos índices de qualidade definidos pela ARS, observado o disposto no art. 3.º.

Parágrafo único. Os critérios definidos pela ARQS deverão ser precedidos de aprovação do Conselho Estadual de Saúde.

Art. 13. O serviço público de saúde, com classificação inferior ao mínimo de qualidade exigida, desde que considerado pela Sesa imprescindível para o SUS, poderá aderir a plano de recuperação para a superação de suas deficiências estruturais ou contingentes.

§ 1.º O plano de recuperação da qualidade dos serviços será pactuado entre a Secretaria de Estado da Saúde e pelo serviço de saúde, considerando-se as peculiaridades de cada entidade e respeitada as condições orçamentárias e financeiras.

§ 2.º O plano de recuperação deverá conter as metas, o cronograma de execução e os custos financeiros, com acompanhamento do cumprimento pela ARQS, podendo a Secretaria da Saúde destinar recursos com vistas a possibilitar a entidade de saúde cumprir o plano pactuado.

§ 3.º O serviço de saúde que participa complementarmente sob o regime de contratação ou parceria classificado como inadequado quanto à sua qualidade será objeto de negociação para a tomada de providências quanto à sua superação, sob pena de aplicação de penalidade administrativa prevista no contrato ou convênio ou a sua rescisão.

Art. 14. O Secretário de Estado da Saúde, ouvida a ARQS, poderá dispor sobre formas de incentivo ao serviço de saúde com classificação superior à média prevista quanto à sua qualidade, podendo com ele firmar acordos de colaboração para o desenvolvimento de atividades de interesse do SUS.

Art. 15. A ARQS encaminhará à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas do Estado, aos prefeitos municipais, à Comissão Intergestores Bipartite, à Comissão Intergestores Regional e aos conselhos de saúde situados no Estado o rol dos estabelecimentos de saúde com serviços que requerem atenção do Estado quanto à sua qualidade, com as recomendações sugeridas.

Parágrafo único. O encaminhamento à Assembleia Legislativa do rol dos serviços públicos essenciais à população que merecem maior atenção do Estado quanto à sua qualidade e recuperação poderá auxiliar os parlamentares na destinação de emendas parlamentares.

CAPÍTULO VI

DA INSPEÇÃO DA QUALIDADE E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 16. Para o cumprimento de suas finalidades, a ARQS deverá requerer à Secretaria de Vigilância e Regulação a realização de inspeções nos serviços de saúde sujeitos à presente Lei para verificar a sua qualidade, conforme disposto nas deliberações do Conselho Diretivo.

Art. 17. No exercício dos poderes sancionatórios da ARQS relativos às infrações à presente Lei, ao decreto regulamentador e às demais regras da ARQS, incumbe ao seu Conselho Diretivo promover os procedimentos administrativos adequados, observando os princípios e as regras dispostos na Lei n.º 9.784/99, quando cabível, adotar as necessárias medidas cautelares e aplicar as devidas sanções, cabendo-lhe denunciar às entidades competentes as infrações que não sejam de sua competência, bem como colaborar com estas, disponibilizando informações.

Parágrafo único. Os procedimentos sancionatórios respeitam o princípio da ampla defesa, do contraditório e os demais princípios assegurados em lei ao infrator.

Art. 18. São infrações a esta Lei:

I – a instalação de serviços de saúde públicos no âmbito do SUS em locais definidos como não adequados em relação ao planejamento de saúde regional, conforme determinação da ARQS;

II – o descumprimento do plano de recuperação do serviço, nos termos do art. 13 e parágrafos;

III – o não atendimento às reiteradas reclamações dos usuários sobre o mesmo serviço, devidamente comprovado mediante processo administrativo, após esgotados todos os recursos cabíveis;

IV – o descumprimento de determinações da ARQS dentro dos prazos estabelecidos para os devidos ajustes, de acordo com processo administrativo, após esgotados os recursos cabíveis; e

V – Não observância do Código de Defesa do Consumidor pelos estabelecimentos privados.

Parágrafo único. Cabe a decreto dispor sobre os procedimentos e os recursos administrativos cabíveis.

Art. 19. As infrações serão punidas com advertência e multa pecuniária a serem definidas em deliberação da ARQS.

§ 1.º Os valores das multas aplicadas ao órgão ou à instituição serão recolhidos ao Fundo Estadual de Saúde – Fundes – e aplicados na melhoria da qualidade dos serviços públicos de saúde.

§ 2.º Os parâmetros para aplicação de multa estarão disciplinados em decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 3.º A multa referida no caput deste artigo somente poderá ser aplicada após comprovado descumprimento do plano de recuperação pactuado.

§ 4.º A imposição da sanção de multa pecuniária deverá ser homologada pela Comissão Intergestores Bipartite – CIB – para que surta seus efeitos.

§ 5.º Os valores oriundos das multas serão destinados ao Fundo Estadual de Saúde e deverão ser aplicados no desenvolvimento de programas de qualificação e aperfeiçoamento das unidades de saúde.

Art. 20. Quando se tratar de serviços municipais de saúde executados em regime de complementaridade ou de parceria, a ARQS deverá comunicar também o Secretário Municipal da saúde responsável contratualmente pelo serviço sobre as medidas punitivas a serem tomadas pela ARQS.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. A ARQS iniciará as suas atividades de forma escalonada, cabendo-lhe, no primeiro ano de funcionamento, atuar nos serviços de saúde públicos que requerem maiores cuidados quanto à sua qualidade, devendo o seu Conselho Diretivo definir cronograma anual de atuação escalonada, que poderá se dar por região de saúde, até o seu pleno funcionamento, que não poderá ultrapassar o prazo de 4 (quatro) anos a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 22. Fica criado 1 (um) cargo de provimento em comissão para atuar como membro do Conselho Diretivo, simbologia DNS-2, na estrutura da Secretaria da Saúde do Estado, devendo o mesmo ser consolidado por decreto, no quadro de provimento em comissão do Poder Executivo.

Art. 23. As despesas com esta Lei correrão à conta do orçamento da Secretaria da Saúde do Estado ou, no que couber, do Fundo Estadual de Saúde, sendo possível a suplementação de recursos do tesouro estadual, se necessário.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de março de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº213, 27 de março de 2020.

ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI COMPLEMENTAR Nº119, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei Complementar Estadual n.º 119, de 28 de dezembro de 2012, com a redação conferida pela Lei Complementar n.º 178, de 10 de maio de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 75-A. Em caráter excepcional, durante a situação de emergência em saúde decretada em ato do Poder Executivo por conta do novo Coronavírus (Covid-19), o disposto nesta Lei deixa de se aplicar ao procedimento de celebração de parcerias referentes a projetos culturais desenvolvidos por pessoas

